

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA GABRIELLE SCHLEGEL RODRIGUES**

**A EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO  
BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2020

**MARIA GABRIELLE SCHLEGEL RODRIGUES**

**A EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO  
BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Cacenote

Santa Rosa  
2020

**MARIA GABRIELLE SCHLEGEL RODRIGUES**

**A EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO  
BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Banca examinadora

*Ana Paula Cacenote*

Ana Paula Cacenote (Jul 22, 2020 17:21 ADT)

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Ana Paula Cacenote – Orientador

*Ricieri Rafael B. Dilkin*

Ricieri Rafael B. Dilkin (Jul 23, 2020 21:56 ADT)

---

Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

*Sinara Camera*

Sinara Camera (Jul 23, 2020 21:57 ADT)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa, 22 de julho de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa monografia a minha família, que acreditou no meu sonho e esteve ao meu lado, dando apoio sempre que necessário.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser minha base, estímulo e conforto. A minha irmã, Maria Grazielle Schlegel Rodrigues, que sempre acreditou em mim e na minha capacidade ir em busca dos meus sonhos. À minha mãe, minha estrelinha, que sempre esteve comigo e me ensinou a nunca desistir diante das dificuldades da vida. Aos meus avós, que estiveram ao meu lado, apoiando e incentivando-me nessa trajetória. Aos professores das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, por todos os ensinamentos passados no decorrer desta caminhada, que auxiliaram na construção do profissional que hoje nos tornamos. Em especial, a minha orientadora, Ana Paula Cacenote, que embarcou nessa jornada comigo e me auxiliou com todo seu conhecimento e dedicação, meus sinceros agradecimentos.

“Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive ao direito ao trabalho digno. A violação ao direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isto também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo”

Min. Rosa Weber

## RESUMO

O trabalho análogo ao de escravo tem se demonstrado presente na sociedade contemporânea. Diante disso, a temática do presente estudo apresenta o trabalho análogo ao de escravo e a violação aos direitos humanos. A delimitação do tema, por sua vez, focaliza nas práticas de trabalho análogo ao de escravo e a sua consequente violação dos direitos humanos no Rio Grande do Sul. O problema de pesquisa reside no seguinte questionamento: Os mecanismos de combate ao trabalho escravo tem se demonstrado eficazes na inviolabilidade dos direitos humanos? A monografia tem como objetivo geral analisar a (in)eficácia dos mecanismos de combate ao trabalho escravo no Rio Grande do Sul, e a consequente (não)violação dos direitos humanos. Os métodos de procedimento utilizados caracterizam-se por um ser um estudo de caso, histórico e bibliográfico. A natureza da pesquisa é teórica, abrangendo em sua técnica a pesquisa qualitativa com abordagem documental, bibliográfica e jurisprudencial. O método de abordagem é hipotético-dedutivo, de tal forma que o estudo organiza-se em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á o contexto histórico da escravidão no Brasil, além de alguns aspectos conceituais relevantes para a compreensão do assunto na atualidade, bem como das formas de trabalho análogo ao de escravo. No segundo capítulo, tratar-se-á da temática por meio da concepção de direitos humanos e o conceito de dignidade da pessoa humana, de forma a evidenciar a violação de direitos humanos em práticas de trabalho análogo ao de escravo. Ainda, abordar-se-á os tratados e convenções de direitos humanos que versam sobre o assunto. No terceiro capítulo, tratar-se-á dos instrumentos, tanto judiciais como extrajudiciais, de combate ao trabalho análogo ao de escravo. E por fim, analisar-se-á os entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho. Diante do estudo, a título de considerações finais, depreende-se que a pesquisa é de extrema relevância e contribuição, uma vez que é possível concluir que, mesmo com a abolição da escravidão no Brasil, ainda hoje, há resquícios de práticas como essa que violam os direitos humanos e os mecanismos de combate ao trabalho escravo se mostram ineficazes.

Palavras-chave: trabalho análogo ao de escravo – direitos humanos - instrumentos judiciais e extrajudiciais.

## ABSTRACT

The work analogous to slave has been present in the contemporary society. Therefore, the theme of the present study presents the work analogous to slave and the violation of human rights. The thematic delimitation, focuses on the practices work analogous to slave and its consequent violation of human rights in Rio Grande do Sul. The research problem lies in the following question: Are the mechanisms to combat slave labor effective in the inviolability of human rights? The monograph has as main objective to analyze the (in)effectiveness of the mechanisms to combat slave labor in Rio Grande do Sul, and the consequent (non)violation of human rights. The method used is characterized by an empirical, historical, and bibliographic procedure. The nature of the research is theoretical, encompassing in its technique the qualitative research with documental, bibliographic and jurisprudential approach. The method used is hypothetical-deductive, in such a way that the study is organized in three chapters. In the first one, the historical context of slavery in Brazil will be approached, in addition to some conceptual aspects relevant to the understanding of the subject nowadays, as well as the forms of work analogous to slave. In the second chapter, the theme will be dealt through the concept of human rights and the concept of human dignit, in order to emphasize the violation of human rights in practices of work analogous to slave. As well, the human rights treaties and conventions that deal with the subject will be addressed. In the third chapter, instruments, both judicial and extrajudicial, to combat slave labor will be addressed. In the end, the understandings of the Regional Labor Court of the 4th Region and the Superior Labor Court will be analyzed. Thus, as final considerations, it comprehends that the research is of extreme relevance and contribution, since, even with the abolition of slavery in Brazil, even today, there are remnants of practices like this that violate human rights and the mechanisms to combat slave labor are ineffective.

**Keywords:** work analogous to slave – human rights – judicial and extrajudicial instruments.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

§- Parágrafo

ART.- Artigo

CF/88- Constituição Federal de 1988

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU- Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OEA – Organização dos Estados Americanos

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CDC – Código do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 TRABALHO ANALÓGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	12
1.2 ASPECTOS CONCEITUAIS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO .....	17
<b>2 DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO .....</b>	<b>25</b>
2.1 CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS .....	25
2.2 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TRABALHO ESCRAVO .....	31
<b>3 A (IN)EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ES CRAVO E A (NÃO)VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>42</b>
3.1 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DE COMBATE .....	42
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT4 E DO TST .....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia versa sobre o trabalho análogo ao de escravo e sua conseqüente violação de direitos humanos. A delimitação temática, apresenta como enfoque o trabalho análogo ao de escravo no Brasil e Estado do Rio Grande do Sul. Importante mencionar que, anos após a abolição da escravidão no Brasil, ainda existem resquícios de tais práticas, embora com novas características.

Diante disso, a presente pesquisa buscará responder a seguinte pergunta: os mecanismos de combate ao trabalho escravo são eficazes para a inviolabilidade dos direitos humanos?

O objetivo geral do estudo é analisar a (in)eficácia dos mecanismos de combate ao trabalho escravo, e a conseqüente (não)violação dos Direitos Humanos. Assim, os objetivos específicos da pesquisa consistem em apresentar a evolução do trabalho escravo até os dias atuais; analisar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos sobre o combate ao trabalho escravo; e, demonstrar a in(eficácia) dos mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, por meio da análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

A monografia mostra-se relevante para o âmbito social, acadêmico e jurídico, uma vez que, contribui para o conhecimento do assunto que se faz presente na contemporaneidade e para a constatação se, de fato, os mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo são eficazes e se garantem a não violação dos direitos humanos.

A partir do exposto, a pesquisa justifica-se na importância de a sociedade ter o conhecimento acerca da nova roupagem que o trabalho escravo assume na contemporaneidade, bem como da continuidade de sua prática e conseqüências.

A metodologia do presente trabalho, com relação a sua natureza, se caracteriza **como teórica**, pois foi realizada a partir dos resultados obtidos de outras pesquisas concretizadas sobre o trabalho análogo ao de escravo, a fim de instigar o presente tema. Quanto aos fins ou objetivos propostos, se caracteriza como explicativo.

O método de procedimento utilizado na pesquisa será empírico, o histórico e o bibliográfico. O empírico, pois a pesquisa se dará através da análise jurisprudencial acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho; histórico, uma vez que é necessário compreender a construção histórica e cultural do trabalho escravo no Brasil para entender a nova roupagem desta prática nos dias atuais; bibliográfico, uma vez que serão utilizados materiais já produzidos sobre a temática.

Por sua vez, o plano de coleta de dados se dará pelo levantamento de documentos, por forma indireta, que consistirá nas pesquisas realizadas em fontes bibliográficas sobre a temática, como em trabalhos de conclusão de curso, teses de mestrado e doutorado.

Diante do exposto, a pesquisa organiza-se em três capítulos. Em um primeiro momento abordar-se-á o contexto histórico da escravidão no Brasil, além de alguns aspectos conceituais relevantes para a compreensão do assunto, bem como a compreensão das formas de trabalho análogo ao de escravo na atualidade.

No segundo capítulo, tratar-se-á da temática por meio da concepção de direitos humanos e o conceito de dignidade da pessoa humana, de forma a evidenciar a violação de direitos humanos em práticas de trabalho análogo ao de escravo. Ainda, abordar-se-á os tratados e convenções de direitos humanos que versam sobre o assunto.

O terceiro capítulo versar-se-á acerca dos instrumentos, tanto judiciais como extrajudiciais, de combate ao trabalho análogo ao de escravo. E por fim, abordar-se-á os entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

## 1 TRABALHO ANALÓGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

No presente trabalho, o primeiro eixo temático será dividido em duas subseções. A primeira abordar-se-á os aspectos históricos do trabalho análogo à escravidão no Brasil, de forma a contribuir para a melhor compreensão do assunto na contemporaneidade. Ainda, destacar-se-á as condições precárias em que eram submetidos os negros na condição de escravos.

Em um segundo momento, serão caracterizados os aspectos contemporâneos da escravidão. Desta forma, serão analisadas as formas de trabalho análogo ao de escravo a partir do trabalho forçado, do trabalho degradante e da jornada exaustiva.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ANALÓGO AO DE ESCRAVO

Em um primeiro momento, torna-se relevante compreender o contexto histórico da escravidão no Brasil além de alguns aspectos conceituais relevantes para a compreensão do assunto. Deste modo, será possível entender a configuração do trabalho escravo nos dias atuais, uma vez que já se passaram muitos anos desde a abolição da escravidão no país.

Segundo Gilberto Freyre, a escravidão no Brasil começou com a mão de obra indígena. Tarefas como cortar árvores e transportá-las para os navios, além da caça e da pesca que eram exercidas por eles. Ocorre que, devido à monocultura do açúcar os índios não conseguiram se adaptar a uma nova forma de trabalho. Assim, buscando alternativas de mão-de-obra os portugueses passaram a se utilizar dos negros que vinham nos navios negreiros da África. (FREYRE, 2003).

A escravidão perdurou por muitos anos, durante grande parte da história toda a economia do Brasil advinha do trabalho sobre o regime escravocrata. Os escravos foram os grandes responsáveis pelos labores pesados, desde as extrações de ouro e diamantes às plantações de café e outros produtos produzidos no país. Além disso, trabalhavam em diversas outras esferas, como na agricultura, criação de gado e serviços domésticos. (ABULQUERQUE, 2006).

Importante mencionar que maus tratos, chicotadas, pena de morte e diversas formas de tortura eram práticas constantes. Vários eram os castigos sofridos por quem era submetido à essas condições desumanas, como por exemplo ter bolas de ferro

presas aos pés, ser imobilizado junto ao formigueiro ou até mesmo ser afogado em um rio. (QUEIROZ, 1993).

Neste contexto, de incessantes humilhações, alguns reagiam através do suicídio, resistência ao trabalho ou até mesmo aborto. Vale lembrar, que o aborto eram algo muito frequente nessa época, pois tinham aqueles que preferiam que seu filho estivesse morto antes de nascer do que viver e aguentar tanto sofrimento. (QUEIROZ, 1993).

Os senhores possuíam uma relação de dominação com os escravos caracterizada através da coação, com castigos físicos e punições. Denota-se que a violência física não era suficiente para manter a subordinação dos escravos, que lutavam concomitantemente contra essa dominação. Diante disso, os senhores buscavam outros meios coercitivos, todavia disfarçados de uma ajuda humanitária, através de incentivos ao trabalho. Portanto, em consequência desses fatos, em diversos lugares do Brasil, foi estabelecido uma ideologia paternalista que consistia na “proteção” familiar do escravo. (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006).

Importante ressaltar, que a escravidão no Brasil colônia aconteceu tanto com índios como com negros. No entanto, em determinado momento da história ocorreu a supremacia negra na atividade escravocrata. Várias foram as tentativas de escravizar os indígenas, mas culturalmente tinha-se o entendimento que eles não eram compatíveis com o tipo de trabalho que precisam naquele momento, ou seja, trabalho intensivo, compulsório e regular. (FAUSTO, 2006). Essa lógica permite aduzir que era possível:

(...) distinguir duas tentativas básicas de sujeição dos índios por parte dos portugueses. Uma delas, realizada pelos colonos segundo um frio cálculo econômico, consistiu na escravização pura e simples. A outra foi tentada pelas ordens religiosas, principalmente pelos jesuítas, por motivos que tinham muito a ver com suas concepções missionárias. Ela consistiu no esforço em transformar os índios, através do ensino, em "bons cristãos", reunindo-os em pequenos povoados ou aldeias. Ser "bom cristão" significava também adquirir os hábitos de trabalho dos europeus, com o que se criaria um grupo de cultivadores indígenas flexível às necessidades da Colônia. As duas políticas não se equivaliam. As ordens religiosas tiveram o mérito de tentar proteger os índios da escravidão imposta pelos colonos, nascendo daí inúmeros atritos entre colonos e padres. Mas estes não tinham também qualquer respeito pela cultura indígena. (FAUSTO, 2006, p. 49).

Na obra, História do Negro no Brasil, Sharyse Piroupo do Amaral elenca que a escravidão dos africanos no Brasil tinha por objetivo aumentar a produção de

riquezas. No século XVI a prática de tráfico de escravos era algo comum na sociedade e caracterizava por ser um comércio extremamente lucrativo no Atlântico, chegando a contabilizar cerca de 11 milhões de escravos trazidos para as Américas, durante o século XVI e XIX. (AMARAL, 2011). Sobre esse número expressivo, ainda salienta que:

Este número não inclui aqueles que morreram durante os violentos processos de apresamento e de embarque na África, nem aqueles que não sobreviveriam à travessia do Atlântico. Destes, mais de um terço, ou cerca de 4 milhões foram trazidos para o Brasil. O que evidencia o alto grau de comprometimento dos brasileiros com o tráfico de escravizados. (AMARAL, 2011, p.11).

Ainda, a autora reforça a ideia de que os escravos eram vistos como “coisas”. Deste modo, não eram tratados como pessoas e podiam ser vendidos ou trocados como qualquer outro objeto, ou seja, poderiam ser submetidos a qualquer ação, de acordo com a vontade de seu proprietário. (AMARAL, 2011, p.13).

No mesmo sentido, Miraglia afirma:

O escravo era *res* humana, objeto a serviço dos anseios do seu Senhor. Toda exploração braçal, psicológica e sexual era permitida e consentida. A subordinação vivida nesta época é de longe o que pertence ao caderno das Consolidações das Leis Trabalhistas, atualmente vigente. Ao escravo deste período histórico, cabia apenas obedecer sem nada esperar em troca. (MIRAGLIA, 2018, p.41).

O autor José Murilo de Carvalho em seu livro “Cidadania no Brasil”, aborda uma visão acerca da formação de futuros cidadãos. Para o estudioso, a escravidão foi o fator mais negativo para a construção da cidadania. A colonização resultou na dominação e na morte de milhares de indígenas, fato que se originou através de guerras, como também de doenças trazidas pelos portugueses. Além disso, pode-se constatar que a colonização foi um dos maiores negócios para a busca de riquezas em terras até então desconhecidas. (CARVALHO, 2002).

Uma das riquezas almejadas era oriunda da grande produção do açúcar, em vista que a sua produção se tornava lucrativa devido seu amplo mercado na Europa. Criava-se, a partir disso, uma necessidade de investimento em grandes capitais e mão-de-obra para a sua fabricação. Tudo isso culminou na desigualdade que existia entre a sociedade feudal, além da escravização de africanos. Diante disso, a

sociedade brasileira desenvolveu, por longos anos, a mão de obra escrava. (CARVALHO, 2002).

A cultura do açúcar durou até o final do século XVII, quando a mineração passou a ter importância se caracterizando pela presença da máquina repressiva e fiscal do sistema colonial. Fato esse que possibilitou um ambiente de rebeliões políticas. A criação de gado também foi uma atividade desenvolvida na colônia, principalmente no interior do país, o que gerava um menor controle das autoridades coloniais além de usar pouca mão-de-obra escrava. (CARVALHO, 2002). Neste sentido, o autor citado aduz:

Toda pessoa com algum recurso possuía um ou mais escravos. O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. Era tão grande a força da escravidão que os próprios libertos, uma vez livres, adquiriam escravos. A escravidão penetrava em todas as classes, em todos os lugares, em todos os desvãos da sociedade: a sociedade colonial era escravista de alto a baixo. (CARVALHO, 2002, p.20)

Diante disso, verifica-se a força do sistema escravista que estava impregnado na sociedade. A implicação da escravidão nos direitos civis é evidente durante a época colonial, uma vez que sua caracterização era pautada na negação da condição humana do escravo que era visto como propriedade dos senhores. (CARVALHO, 2002).

Escravos eram considerados sinônimos de mercadoria, pouco importando sua condição humana. Gravuras deles nos mercados eram recorrentes, sendo tratados como verdadeiros animais diante das propostas de compra e venda, sendo inclusive louvados por suas qualidades, como boa saúde e ausência de vícios. Desta forma, além de ser objeto de compra e venda, podiam também serem trocados por bens móveis ou imóveis. (PINSKY, 2010).

Agostinho Marques Perdigão Malheiro destaca que os escravos eram considerados propriedades. Desta forma, eram sujeitos ao domínio e poder de outra pessoa por meio de lei, sendo tratado como coisa ao invés de pessoa. (MALHEIRO, 2008). Nesse viés, Costa afirma:

A escravidão que fincou raízes na história brasileira era, portanto, sinônimo de posse – os Senhores de Engenho sequestravam corpos, inteligência, forças, movimentos, atividades, de seus escravos (as). A única possibilidade de liberdade era da alma, com o apogeu da morte. (COSTA, 2018, p. 41).

Foi somente com a Revolução Industrial que começou a ocorrer a pressão da Inglaterra para o fim do comércio de escravos entre os países. A alteração de uma maneira escravocrata de agir iniciou com a Lei Eusébio de Queiroz, que surtiu efeitos somente após a Lei da Abolição da Escravatura, ou seja, Lei nº 3.535 de 1888, a qual legitimou a libertação dos escravos. (COSTA, 2018).

No entanto, é necessário atentar para o fato de que a abolição da escravidão não trouxe condições sociais adequadas para que os ex-escravos pudessem refazer suas vidas na condição de libertos. Consoante ao exposto, Carvalho aduz:

No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos. Outros dirigiram-se às cidades, como o Rio de Janeiro, onde foram engrossar a grande parcela da população sem emprego fixo. Onde havia dinamismo econômico provocado pela expansão do café, como em São Paulo, os novos empregos, tanto na agricultura como na indústria, foram ocupados pelos milhares de imigrantes italianos que o governo atraía para o país. Lá, os ex-escravos foram expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos. (CARVALHO, 2002, p.52).

Assim, o autor destaca que a abolição se deu mais em um sentido formal do que na prática, pois sem condições alguma de se manter, os próprios escravos voltavam para as fazendas para trabalhar em condições precárias e desumanas, justamente pelo fato da própria sociedade estar impregnada em uma ideologia escravocrata. Portanto, a escravidão interferiu na formação do cidadão, tanto escravo como senhor, uma vez que, se o próprio escravo não fortalecia o pensamento de que tinha direitos civis, o senhor também não desenvolvia essa mentalidade. (CARVALHO, 2002).

Torna-se necessário atentar para o fato de que ao passar à condição de liberto, o escravo não estava totalmente livre, ainda que isso estivesse escrito na carta de liberdade. Ocorre que, o escravo ao conseguir a liberdade, através da alforria, continuava com o estigma da escravidão. Isso é evidente no fato de que no século XVIII as autoridades coloniais impuseram, como modo de distinção da sociedade, a restrição de determinadas roupas pelos libertos. (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006).

Ainda, é possível constatar que o Brasil passou a adotar novas formas de práticas de escravidão que se amoldam ao contexto social da época. Isso, pois, diante de um cenário em que se tinham homens livres, tornou-se necessário uma nova forma

de coerção. Nesse sentido, José de Souza Martins aborda que a abolição da escravidão representou uma modificação da condição jurídica do trabalhador. Para o historiador, há uma transformação no próprio trabalhador através de uma coesão ideológica e moral. (MARTINS, 2010).

Diante do exposto, o trabalho livre tinha como uma das características a manifestação da vontade do trabalhador para que fosse possível a sua exploração do trabalho em troca do capital. O autor ressalta que o trabalho escravo se justificaria através da ilusão de que o trabalhador poderia algum dia, através de sacrifício, ser um proprietário da terra. (MARTINS, 2010).

Desta forma, é preciso se atentar para o fato de que a escravidão na contemporaneidade assume novas características, muito embora não seja tal igual como antigamente como a vivida na escravidão histórica. Deste modo, é notório que suas raízes permanecem até os dias atuais. Evidente isso, uma vez que o escravo já não é mais considerado uma propriedade de determinadas pessoas, mas há situações em que trabalhadores continuam a ter sua liberdade cerceada por proprietários de terra, por exemplo. (RIBEIRO, 2017).

Importante destacar que a Lei Áurea, trouxe a exclusão da possibilidade de que sobre qualquer pessoa não poderia mais ser atribuídas poderes que seriam considerados como de direitos da propriedade. Desta forma, essa ideia de que a pessoa pode ser tratada como uma propriedade passou a inadmissível no direito brasileiro. Ainda, o pensamento escravista de que o escravo era uma “coisa”, passível de dominação, sem capacidade jurídica e tratado como um objeto ou instrumento para o trabalho, não se demonstra viável para se caracterizar a escravidão contemporânea. (SCHWARZ, 2008).

Diante do exposto, torna-se necessário abordar os aspectos conceituais do trabalho análogo ao de escravo no contexto atual brasileiro. Assim, entender as modalidades de trabalho escravo, como trabalho forçado, trabalho degradante e jornada exaustiva, mostra-se primordial para compreender a dinâmica dessa prática ilícita nos dias de hoje.

## 1.2 ASPECTOS CONCEITUAIS DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Em um primeiro momento, é importante destacar que a figura do escravo como negro e das senzalas já não mais corresponde a caracterização das atuais vítimas de

trabalho escravo contemporâneo, mesmo que existam situações na atualidade em que os castigos impostos a trabalhadores se assemelham aos herdados do período colonial. (COSTA, 2010).

O conceito de trabalho análogo ao escravo encontra amparo no art. 149 do CP, e é considerado gênero dos quais englobam como espécies:

[...] a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condição degradante de trabalho; d) restrição da locomoção em razão de dívida; e) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; f) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; g) apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (GARCIA, 2017, p.12).

Assim, de acordo com OIT a escravidão contemporânea se caracteriza pela prática do trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida, não sendo necessária a existência dos quatro elementos em conjunto, bastando apenas uma característica para se caracterizar o trabalho escravo. (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Diante do exposto, Schwarz conceitua a escravidão na contemporaneidade como sendo:

[...] o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada. (SCHWARZ, 2008, p.129).

Desta forma, essa nova roupagem da escravidão pode ser compreendida como aquela situação em que o trabalhador tem sua liberdade suprimida, sendo reduzida a condição análoga ao de escravo. Hoje, ninguém pode ser tratado como direito de propriedade de alguém como era antigamente na época do escravismo. (SCHWARZ, 2008).

Ao se analisar a escravidão contemporânea é possível notar que ela tem como características a supressão da liberdade do indivíduo através da sujeição ao poder de outra pessoa. Assim, há o exercício ilícito que o empregador exerce sobre o trabalhador, uma vez que, aplica poderes parecidos com os atribuídos ao direito de propriedade, descumprindo direitos trabalhistas. (SCHWARZ, 2008).

Nesse sentido, Costa afirma:

A condição análoga a de escravo refere-se a trabalhos forçados e ao trabalho degradante. Enfatiza, portanto, não só o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas a garantia de sua dignidade. Formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade humana, motivo pelo qual o artigo 149 está descrito no capítulo VI do CPB, que cuida de crimes contra a liberdade individual. Para que o delito seja configurado, não há necessidade do trabalhador ser transferido de um lugar para outro, embora o isolamento da vítima facilite a exploração e dificulte o resgate. Nessas situações, como ressaltou a Comissão de Peritos da OIT no “Estudio General” de 2007, o consentimento da vítima é irrelevante. (COSTA, 2010, p.43).

No contexto social atual, há situações em que o próprio trabalhador não apresenta condições de romper seu vínculo de emprego e acabam se submetendo a trabalhos forçados e degradantes. Com relação a isso, Schwarz descreve que esse fato ocorre:

Especialmente nas propriedades rurais, há empresários que, para a realização de derrubadas de matas para formação de pastos, a produção de carvão para a indústria siderúrgica, o preparo do solo para o plantio e outras atividades agropecuárias, recorrem à exploração de mão-de-obra escrava, diretamente ou por pessoa interposta. Os trabalhadores normalmente são recrutados em regiões distantes dos locais de prestação de serviços ou em pensões instaladas em localidades próximas destas. Na primeira abordagem, ao trabalhador normalmente são oferecidas boas oportunidades de trabalho, inclusive bons salários e fornecimento de alimentação e alojamento, transporte gratuito para o local do trabalho e, por vezes, até mesmo “adiantamentos” para a família do trabalhador. (SCHWARZ, 2008, p.132).

Diante do exposto, o STF, seguindo o posicionamento da Corte, entende que não é preciso a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que o crime de condição análogo a escravo seja configurado. Em uma de suas decisões acerca de uma denúncia em que os réus estavam sendo acusados do referido crime, a defesa sustentou que os trabalhadores tinham a liberdade de ir e vir. Ocorre que, o STF adotou o entendimento de que tratar o trabalhador como “coisa” e com a constante violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana, já bastam para a configuração do delito. Portanto, a submissão à jornada exaustiva e a sujeição do empregado a condições degradantes já configura por si só o crime. (BRASIL, 2017).

O autor Schwarz relata que ao chegarem no local de trabalho através de falsas promessas, trabalhadores são submetidos a um labor completamente diferente do esperado. A situação agrava-se e o desligamento do trabalho se torna mais difícil pelo fato de que já ingressam no labor com dívidas contraídas com seus patrões já na viagem, decorrente de transportes e alimentações. Somando-se a isso, o trabalho

fica em um estado de fragilidade, sendo, portanto, mais vulnerável de ser dominado. (SCHWARZ, 2008).

A escravidão contemporânea apresenta como uma de suas características a miserabilidade social. Desta forma, pode-se constatar que os trabalhadores que foram postos em liberdade após se encontrarem em condições análogas ao de escravo, são pessoas que diante das precárias condições de vida foram em buscas de trabalho e resultaram sendo conduzidos por falsas promessas. Segundo Kevin Bales a escravidão atual está arraigada a vulnerabilidade social, que encontra respaldo na fraqueza, ingenuidade e privação. (COSTA, 2018 apud BALES, 2001).

Cumprir observar que o problema vai além da mera coação física ou até mesmo da restrição direta da liberdade de ir e vir, já que abrange casos de aliciamento de trabalhadores, migração, endividamento, sem falar em jornadas de trabalho excessivas e falta de pagamentos e de condições dignas de trabalho. (D' ANGELO E GUIMARÃES, 2019).

Glaucy Meyre de Oliveira Ribeiro aborda o posicionamento que Carlos Homero Vieira Nina teve em seu livro "Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira", segundo o qual a escravidão moderna não é a mesma que a escravidão histórica. Assim elenca que não há mais o proprietário de escravo ainda que a escravidão ocorre sem ter os pés acorrentados. (RIBEIRO, 2017, p. 61).

Nesse sentido, torna-se pertinente apontar o estudo do sociólogo Kevin Bales, o qual fez uma comparação entre a escravidão de antigamente que perdurou até o século XIX no Brasil e a que acontece nos dias atuais. O autor destaca que, antigamente, a mão de obra era escassa dependendo de determinados fatores como, por exemplo, o tráfico negreiro, guerras e prisão de índios. Assim, os custos para os senhores adquirirem um escravo eram altos e os lucros acabavam sendo baixos. Isso, pois, além de pagar caro pelos escravos, tinham que arcar com a manutenção deles. (BALES, 2001 apud OLIVEIRA, 2016).

Desta forma Ribeiro destaca que segundo Bales:

Não desejam mais ser proprietários, porque isso implica em acolher crianças e idosos, além dos escravos doentes. Estas pessoas não produzem e por isso representam apenas custo. Querem as mulheres, que podem ser submetidas à prostituição, sofrendo vários tipos de violência, e os homens capazes de ter alto rendimento. E se tais escravos adoecerem, não existe razão para o gasto com medicamentos. É mais barato deixá-los morrer, por

mais bárbaro que isso possa parecer. O atual senhor de escravos não precisa arcar com nenhuma despesa para manutenção de seus trabalhadores. Apenas paga o valor contratado e não tem que se preocupar com habitação, comida ou mesmo saúde de seus serviçais. (BALES, 2004, p.15 apud RIBEIRO, p.23).

Importante ponderar que diante de situações em que há pessoas com poucas oportunidades, aumenta o número de indivíduos que acabam sendo expostos ao aliciamento e a escravidão. Há outros fatores que colaboram para essa situação, como por exemplo a concentração de riquezas e o excedente produtivo do sistema capitalista. (D' ANGELO; GUIMARÃES, 2019).

Em meio a um ponto de vista neoliberal, há uma mercantilização das pessoas, sobretudo as que são excluídas do setor produtivo. A questão é que estas discriminações estruturais e históricas fazem com que o capitalismo se torne uma “[...] armadilha que se alimenta de tais práticas predatórias dominantes. O capitalismo é responsável por transformar falaciosamente o trabalho escravo/servil em trabalho livre/subordinado”. (D' ANGELO E GUIMARÃES, 2019, p. 10).

Desta forma, a autora enfatiza que como o capital utiliza-se de todas as formas possíveis para que se consiga extrair o máximo da riqueza social, o trabalhador também pode vir a se sujeitar a qualquer situação nessa relação existente, uma vez que, depende de sua força de trabalho para viver. (D' ANGELO E GUIMARÃES, 2019).

Nesse interim, a subordinação da força laboral ao capital faz com que se tenha um controle e apropriação da subjetividade. Deste modo, a autora evidencia que esse fato propicia o trabalho escravo contemporâneo. Para enaltecer essa afirmação a autora traz, com base na OIT, que o trabalho escravo nos dias atuais constitui a segunda atividade ilícita que gera mais lucro em nível mundial, chegando a US\$ 150 bilhões por ano. (D' ANGELO; GUIMARÃES, 2019).

Diante o exposto, torna-se necessário compreender a distinção existe entre trabalho forçado e trabalho degradante, para que assim seja possível um melhor entendimento sobre a temática, já que há várias formas de exploração do trabalho na condição análoga ao de escravo.

A Convenção nº 29 da OIT em seu art. 2º define trabalho forçado como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. (OIT, 1930). De acordo, com Livia Miraglia, o trabalho forçado seria aquele:

[...] desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho. No Brasil, o trabalho forçado se dá, mais comumente, pelo regime da “servidão por dívidas”. Nesta situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele. (MIRAGLIA, 2008, p. 139).

Notório, portanto, que a Convenção nº 29 traz que o trabalho forçado se refere a todos os tipos de trabalho em qualquer atividade, abrangendo a economia informal. Ao se referir a “ameaça de qualquer penalidade” pode ser compreendido como qualquer tipo de sanção: penal, coação direta ou indireta, ameaças psicológicas, violência física ou até mesmo ameaça de não pagamento de salário. (OIT, 2014).

No que diz respeito a pessoa não se oferecer voluntariamente, refere-se ao trabalhador ter o consentimento livre de entrar e sair do emprego a qualquer momento. O que ocorre é que muitos casos de trabalho forçado começam com a livre vontade do trabalhador e a perda da liberdade vai se revelando apenas depois por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas, as quais dificultam a ruptura da relação de trabalho. (OIT, 2014).

Neste sentido, Leonardo Sakamoto, destaca que trabalho forçado é evidenciado muitas vezes em situações como a servidão por dívidas. Os chamados “gatos” atraem os trabalhadores para determinados lugares, seja através do pagamento de passagem para que eles cheguem no local por conta própria ou eles mesmo levam os trabalhadores. Ocorre que, esse dinheiro gasto nas viagens gera uma dívida que se torna, na maioria das vezes impagável. (SAKAMOTO, 2007).

O autor discorre que os trabalhadores realizam diversos serviços para pagar a dívida gasta com viagem. Desta forma, tornam-se devedores e trabalham para abater o saldo. Além disso, passam a ser cobrados pelo alojamento, comida e até mesmo instrumentos de serviço. Tudo isso é anotado em um “caderninho” e após determinado tempo de labor os pagamentos são exigidos do trabalhador, que não vê outra alternativa senão a de pagar com a própria força de trabalho. Observa-se, portanto, a submissão do trabalhador ao trabalho forçado através da servidão por dívida. Nessa situação o trabalhador tem cerceada sua liberdade, tanto moral como física, através da ameaça ou coação. (SAKAMOTO, 2007).

Outra modalidade de trabalho escravo é o trabalho degradante. O Ministério Público do Trabalho no Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo aborda que:

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia. (BRASIL, 2011, p.14).

Merece destaque que o cerceamento da liberdade não é elemento que configura situações de trabalho em condições degradantes, mas a supressão de direitos básicos do trabalhador, como por exemplo, segurança, saúde e higiene. Direitos básicos que devem ser garantidos enquanto seres humanos. (BRASIL, 2011).

A partir do exposto, é perceptível que o trabalho degradante é o labor exercido sob condições desumanas que desrespeitam os direitos humanos, fato esse que enseja a violação da dignidade da pessoa humana. Neste viés, compreendem direitos básicos para a existência digna que devem ser garantidos: uma remuneração justa, direito à saúde e segurança, limitações da jornada de serviço, descanso semanal e garantias previdenciárias. (MIRAGLIA, 2008).

Marcello Ribeiro da Silva, a partir de uma pesquisa doutrinária, concluiu que o trabalho em condições degradantes é evidenciado onde há condições subumanas de trabalho como também de vivência; quando não são observadas as normas básicas de segurança e saúde no labor; jornada exaustiva, seja na duração e também na intensidade; quando não são prestados alimentos ou prestados de forma inadequada; o não pagamento de salário ou sua retenção dolosa; através da submissão dos trabalhadores a condições desumanas; enfim, quando há a violação da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2010).

Diante do exposto, Leonel Carvalho enfatiza que “[...] degradante é a condição de trabalho que viola a dignidade do trabalhador, de forma grave, a ponto de coisificá-lo, ou seja, de negar-lhe a condição de homem, tornando-o mero insumo da produção”. (CARVALHO, 2010 apud FREITAS, 2018, p.27).

Nesse contexto, cabe ainda lembrar que a jornada exaustiva é compreendida como aquela jornada em que há um esforço excessivo do trabalhador ou uma sobrecarga. Assim, condiz com condições de trabalho em que não há proteção à saúde e o descanso de forma a permitir um convívio social. (BRASIL, 2011).

Destaca-se que as normativas que tratam da jornada de trabalho são consideradas normas de saúde pública, uma vez que, tem por objetivo garantir a saúde e segurança dos trabalhadores. Desta forma, através de uma limitação da jornada, seja com relação a duração ou esforço empreendido, é possível garantir que o trabalhador possa restabelecer as forças físicas e psicológicas gastas com o labor. Assim, tem grandes chances de diminuir os riscos de acidentes de trabalho, além de garantir um labor saudável e seguro. (BRASIL, 2011).

Torna-se importante mencionar a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT nº 91/2010 traz a diferenciação entre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Segundo esta Instrução, trabalho forçado é todo aquele labor que é exercido sob coerção, ou seja, quando se exige de outra pessoa algo mediante uma ameaça de sanção. A jornada exaustiva é aquela jornada que coloca em risco a segurança ou saúde do trabalhador, uma vez que, se caracteriza por um ritmo intenso ou até mesmo extenso. Por sua vez, condições degradantes de trabalho remetem a violação da dignidade da pessoa humana, em que não se observa os direitos fundamentais do indivíduo, como por exemplo saúde, alimentação, higiene. (SIT, 2010).

Ainda, torna-se pertinente abordar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) preconiza que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse sentido, destaca-se que o trabalho análogo ao de escravo constitui ofensa a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente viola os direitos humanos. Desta maneira, a escravidão constitui um problema histórico que ainda persiste nos dias atuais e gera discussões em âmbito nacional, como também internacional, principalmente quando o assunto é direitos humanos.

## 2 DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO

Quando se fala em direitos humanos, está se referindo à direitos pertencentes à sociedade global. Neste viés, quando surge algum tipo de opressão se busca a reivindicação dos direitos que são garantidos a todas as pessoas, no âmbito nacional e internacional. Deste modo, os direitos humanos surgiram basicamente para a proteção da dignidade da pessoa humana. Diante disso não há como se falar em trabalho análogo ao escravo sem antes tratar de um viés humanista, uma vez que essa prática viola a dignidade humana.

### 2.1 CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são frutos do processo histórico, foram sendo construídos de acordo com os acontecimentos da sociedade. No posicionamento de Hannah Arendt, os direitos humanos são uma construção humana que se encontra em um processo de desenvolvimento, sendo, portanto, construídos coletivamente na sociedade. (ARENDR,1979 apud PIOVESAN, 2018).

Para Barreto, direitos humanos é:

[...] uma expressão que combina lei e moralidade e expressam desde o século XVIII basicamente o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, à igualdade de todos os homens perante a lei, à segurança, à liberdade de expressão, o acesso à educação e o direito à participação política. Todos esses direitos baseiam-se mais no sentido de um direito original do que na sua expressão através da lei positiva soberana. Esses direitos, no processo histórico de afirmação serviram e servem para avaliar leis sob o ângulo da fundamentação ética e, portanto, legitimá-las ou deslegitimá-las. (BARRETO, 2010, p.10-11).

Já para Luigi Ferrajoli os “[...] os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica”. (FERRAJOLI, 2002, p.338 apud PIOVESAN, 2018, p. 54).

Os direitos humanos podem ser compreendidos como direitos inerentes a todos os seres humanos, justamente pelo fato de estar na condição de ser humano. De acordo com Comparato “[...] os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos

entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”. (COMPARATO; 2013, p. 13).

Neste contexto, mister se faz assinalar que a corrente jusnaturalista aborda que os indivíduos possuem direitos naturais que são inatos a condição humana. Ainda, o Estado se encontra em um patamar abaixo dos indivíduos, portanto, os indivíduos são superiores à existência do Estado. Vislumbrando isso, Bobbio traz que diante de um direito do ser humano em resistir à opressão do Estado, existe também o direito de “[...] gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano”. (BOBBIO, 1992, p. 4).

Flávia Piovesan aborda que a concepção contemporânea de direitos humanos surge a partir de seu processo de internacionalização. Isso se deu, quando os Estados passaram a incorporar a Declaração Universal dos Direitos humanos após a segunda Guerra Mundial, para que não se repetisse situações como aquelas que ocorreram durante o nazismo. (PIOVESAN, 2018).

Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada na 3ª Assembleia Geral, representa um importante documento de união dos Estados que se comprometeram, de forma universal, a proteger os direitos dos seres humanos. Importante mencionar que o artigo 4º da DUDH trouxe proibição da escravidão e da sujeição de qualquer pessoa à tortura, a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Nessa perspectiva, Ávila aduz:

No âmbito jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com a significativa força de uma importante carta de intenções, dos membros da ONU, mas não como a obrigatoriedade de um tratado. Ao longo dos anos de aplicação, sua natureza jurídica foi se transformando de tal maneira que sua respeitabilidade perante os Estados já se considera fluente do Direito Costumeiro, em razão das reiteradas menções ao seu conteúdo em documentos importantes, bem como nas jurisprudências dos Estados e de Tribunais Internacionais (ÁVILA, 2014, p. 245-246).

Esses acontecimentos históricos revelam transformações que foram fundamentais da seara dos direitos humanos, principalmente ao fazer com que a comunidade internacional começasse a buscar uma efetiva proteção aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013).

Neste contexto, é notória a preocupação em garantir a dignidade humana como princípio fundamental e sua internacionalização nas constituições de diferentes países. Deste modo, o cenário de pós Segunda Guerra Mundial possibilitou a criação de tratados internacionais que tinham por objetivo proteger esses direitos, surgindo, portanto, a concepção contemporânea de direito humanos, na qual os indivíduos passaram a ser sujeitos de direitos a nível internacional e não apenas dentro de seus Estados. (PIOVESAN, 2013).

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vigora a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2018, p.55).

Conforme se observa, para a autora os direitos humanos se encontram, constantemente, em construção e reconstrução, uma vez que, se amoldam as realidades vivenciadas. Diante disso, a concepção contemporânea de Direitos Humanos e seu processo de internacionalização foi introduzido pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, representando um marco de internacionalização dos direitos humanos, na qual os Estados instituíram objetivos em comum, visando a efetivação da tutela da pessoa humana. (PIOVESAN, 2013).

Sendo assim, a característica principal dos direitos humanos está pautada na amplitude, pois abrange direitos e faculdades que os indivíduos necessitam para o desenvolvimento de suas personalidades físicas, morais e intelectuais. Além disso, a declaração é considerada universal no momento em que é aplicada a todos os indivíduos dos mais variados países, sem qualquer distinção entre raças, religiões e sexo. (PIOVESAN, 2013).

Segundo Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, simboliza uma espécie de consenso global dos valores que estão nela positivados:

[...] a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido não só de uma comunidade de Estado, mas de indivíduos livres e iguais. Não sei se se tem

consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. (BOBBIO, 2004, p. 47).

Ainda, na concepção do autor, os direitos humanos representam as lutas em defesa de novas liberdades que foram sendo criados de forma gradual. Deste modo, estes direitos nascem como direitos naturais aplicados de forma universal e vão se fortalecendo através do processo de positivação. Isso ocorre “[...] quando cada Constituição incorpora suas declarações e encontram sua plena realização como direitos positivos universais”. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Torna-se relevante mencionar que além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, há também outros documentos importantes do sistema global de proteção aos direitos humanos, que são: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966), elaborados durante um breve degelo entre os blocos socialista e capitalista. (RAMOS, 2012).

Segundo Mazzuoli, os direitos humanos podem ser compreendidos como aqueles direitos que “[...] podem ser vindicados indistintamente por todo cidadão do planeta e em quaisquer condições, bastando a violação de um direito seu, reconhecido em um tratado internacional do qual o seu país seja parte”. (MAZZUOLI, 2008, p. 737). Assim, pressupõe que todos os seres humanos devem ter seus direitos respeitados, independentemente de sua condição pessoal.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentou um grande avanço para a sociedade que até então vinha sofrendo uma negação de direitos. Consiste em um sistema de normas internacionais que garantem a execução dessa nova concepção de direitos humanos. Portanto, “[...] todo Estado e todo poder ficam sob o manto da lei internacional dos direitos humanos, cada governo torna-se civilizado uma vez que a “lei dos príncipes” finalmente tornou-se a lei universal da dignidade humana”. (DOUZINAS, 2009, p.129).

Flávia Piovesan destaca que o Estado pode vir a ser responsabilizado, diante de uma omissão ou negligência em se efetivar os direitos humanos. Segundo a autora, a ratificação de um tratado implica na incorporação deste no ordenamento jurídico interno. (PIOVESAN, 2018).

[...] não será mais possível a sustentação da tese segundo a qual, com a ratificação, os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advém a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais (PIOVESAN, 2018, p.168).

Ainda, torna-se relevante, ao se falar de direito humanos, trazer o conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, na perspectiva da autora Flávia Piovesan, a dignidade da pessoa humana é um verdadeiro super princípio constitucional, uma vez que ele unifica e centraliza o sistema normativo e apresenta uma posição de prioridade. Sendo, portanto, a dignidade o fundamento dos direitos humanos, qualquer afronta ao “mínimo ético irreduzível” que não respeite a dignidade humana, corresponde a uma violação de direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p.212).

Importante mencionar que os Estados assumem obrigações para com todas as pessoas, de forma global. Desta maneira, não há apenas o respeito às jurisdições internas de cada Estado, como há também obrigações e responsabilidades de forma internacional. Nesse sentido:

Após a Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem-se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com estrangeiros. Esse Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional. (HENKIN, 1993, p. 375 apud PIOVESAN, 2013, p. 71).

Diante do exposto, é possível constatar que a condição análoga a de escravo, como violador à dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, constitui uma afronta e grave violação aos direitos humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet, define dignidade como uma qualidade intrínseca do ser humano, sendo irrenunciável e inalienável, uma vez que é essa característica que qualifica o ser humano como humano. Ainda, como característica inerte da pessoa

humana, ela não pode ser tirada de ninguém, nem mesmo de criminosos, pois todos são iguais em dignidade. É nesse sentido que o art. 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948, assegura a compreensão de dignidade. (SARLET, 2012).

Segundo o entendimento do autor, no momento em que não há respeito às condições mínimas para se ter uma existência digna do ser humano, onde são violados direitos primordiais como a intimidade, integridade física e igualdade, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana. Desta forma, esta apenas constituirá a ideia do homem como objeto, o que é completamente o contrário da noção de dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012).

A dignidade da pessoa humana foi incluída pela República Federativa do Brasil, no art. 1º, da Constituição Federal como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro. Além disso, serve como uma sustentação de outros direitos e garantias constitucionais que se encontram positivadas no ordenamento jurídico. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Bandeira de Mello dispõe que a violação de um princípio é algo mais preocupante do que violar uma norma, uma vez que não infringe uma específica determinação, mas todo o sistema jurídico como um todo. Isso, pois, vai ao contrário dos valores fundamentais, constituindo uma afronta que não se pode reverter. Desta forma, o trabalho em condições análogas a escravo fere, tanto os princípios elencados na Constituição, como o da igualdade, valorização do trabalho, justiça social e função da propriedade, como também viola o principal princípio que norteia todo o ordenamento jurídico, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. (BANDEIRA DE MELLO, 1980 apud MIRAGLIA, 2008).

Cristiana Araújo Teódulo destaca que a Constituição de 1988 apresenta a dignidade da pessoa humana como um eixo norteador. Neste viés, o trabalho análogo a escravo deve ser repellido, pois essa prática é completamente contraditória as garantias constitucionais, uma vez que fere princípios norteadores da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana. (TEÓDULO, 2015).

Neste viés, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que o crime de redução a condição de trabalho análogo ao de escravo é violador da dignidade da pessoa humana. O STF julgou o Recurso Extraordinário 459510, o qual consistia em uma impugnação de um habeas corpus que constatou a incompetência da Justiça

Federal para proceder ao julgamento de crime de redução análoga a de escravo, elencado no art. 149 do Código Penal. (BRASIL, 2015).

Segundo o guardião da Constituição, a Justiça Federal era competente para o julgamento do referido crime, já que a Administração Direta Federal possui a atribuição da aplicação das normas do Direito do Trabalho, conforme art. 109, IV da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2015).

Portanto, não é apenas a proteção da liberdade individual que se encontra protegido pelo artigo 149 do Código de Processo Penal, uma vez que, se tutela também a dignidade da pessoa humana, direitos trabalhistas, como também, previdenciária. (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, visando a erradicação desse fenômeno que se caracteriza como trabalho escravo, os tratados e convenções de âmbito internacional se fazem de extrema importância. Além disso, em vista da complexa e desafiadora atualidade globalizada, tais instrumentos resguardam os direitos humanos essenciais a todos os indivíduos. Dessa forma, a Organização Internacional do Trabalho, bem como os demais institutos que serão abordados em seguida, são indispensáveis para o enfrentamento da problemática.

## 2.2 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TRABALHO ESCRAVO

Em um primeiro momento, torna-se necessário compreender que a Organização Internacional do Trabalho é um órgão criado no ano de 1919, com o Tratado de Versalhes, e que apresenta como objetivo, a promoção da justiça social, com o intuito de estabelecer a paz de maneira internacional, mediante melhores condições de trabalho. Em outubro de 1946, a OIT passou a ser reconhecida como um organismo especializado das Nações Unidas com a aprovação unânime de sua Conferência Geral. (GUERRA, 2017, p.311).

A OIT possui uma estrutura tripartite, constituída por representantes dos governos, empregadores e trabalhadores. Desta forma, é responsável pela criação e aplicação de Convenções e Recomendações. Importante mencionar que, quando um país ratifica uma Convenção, ela passa a integrar o ordenamento jurídico daquele país. O Brasil é um dos membros que fundaram a OIT e está presente nas Conferências Internacionais do Trabalho desde a primeira reunião. (OIT, 2014).

No entendimento de Flávia Piovesan, tratados internacionais podem ser definidos como acordos internacionais realizados entre os estados, dotados de caráter obrigatório e vinculante. Portanto, geram obrigações para os Estados que manifestaram seu consentimento com a sua adoção. (PIOVESAN, 2013).

Assim, vale dizer, o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocos entre os Estados visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam aos interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados (PIOVESAN, 2013, p. 190).

Diante do exposto, fica nítida a importância dos tratados internacionais de direitos humanos em matérias de combate ao trabalho análogo a escravo, em nível mundial. No momento em que o Brasil ratificou as convenções e outros tratados internacionais de direitos humanos, aderiu a obrigação de lutar contra o trabalho forçado. Fato este que está evidente na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que proíbe o tratamento desumano ou degradante, além dos artigos 6º e 7º, referente aos direitos sociais que buscam diminuir as desigualdades sociais existentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, s.p.).

O art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assegura o direito humano ao trabalho. Direito este, que deve ser exercido em condições justas e que possibilitam o exercício do labor. Importante se faz mencionar que o artigo referido traz a prevalência da dignidade humana, uma vez que, o trabalhador deve receber uma remuneração, em que possibilite uma condição digna de vida para ele e sua família. (DUDH, 1948).

Em 1944, na Conferência Internacional do Trabalho foi adotada a Declaração da Filadélfia, que apresenta os princípios e objetivos da organização, sendo referência para a adoção da Carta das Nações Unidas de 1946 e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, a presente declaração reitera os princípios fundamentais da OIT. (OIT, 2014).

Desta forma, a Declaração da Filadélfia reafirma que, o trabalho deve propiciar a dignidade da pessoa humana e não deve ser visto como uma mercadoria, que a

pobreza é um empecilho para se concretizar a prosperidade de todos, e que os seres humanos têm o direito de liberdade, dignidade, segurança econômica e iguais oportunidades. (OIT, 2014). Segundo Sidney Guerra:

O texto confirma o tripartismo, isto é, a participação de representantes governamentais, empresariais e operários nas decisões destinadas a promover o bem-estar na luta contra a necessidade, que deve prosseguir, mediante esforço internacional, em cada nação e proclama que todos os seres humanos, de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de perseguir o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, segurança econômica e iguais oportunidades. (GUERRA, 2017, p.314).

Em 1998, na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho foi adotada a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. Deste modo, os países membros firmaram compromisso em adotar algumas medidas, como o respeito à liberdade sindical e de associação; direito de poder se associar coletivamente e de lutar contra as formas de trabalho forçado e obrigatório; efetiva abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de emprego e de ocupação. (OIT, 2014).

Importante ressaltar, que segundo essa Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, em seu art. 2º, todos os países membros devem seguir os princípios e direitos fundamentais objeto dessa convenção, independente de terem ou não ratificado as convenções fundamentais. (OIT, 1998).

Diante do exposto, é notória a importância de todas as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, e de como esse órgão é essencial para a garantia de direitos mínimos dos trabalhadores em diversos países. Portanto, necessário é tratar do assunto com enfoque no trabalho análogo a escravo.

Uma das primeiras convenções sobre o trabalho escravo foi a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, que posteriormente foi emendada pelo Protocolo de 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Nesse sentido, elas foram “[...] ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas”. (BRASIL, 2011).

No ano de 1930, a OIT adotou a Convenção nº 29, a qual estabelece que os países assumam as obrigações para a tomada de medidas que visam suprir as práticas de trabalhos forçados ou obrigatórios em todas as suas formas. O “trabalho

forçado ou obrigatório” foi compreendido, conforme art. 2º, como aquele labor exercido sob ameaça, quando o indivíduo não se ofereceu voluntariamente para a execução do trabalho. (SAKAMOTO, 2020, p.34).

Segundo Leonardo Sakamoto, entre os anos de 1920 e 1970 ocorreu uma certa diferenciação entre a questão da escravidão, aquela compreendida como a exploração por indivíduos privados e o trabalho forçado, que tinha o envolvimento de oficiais do governo, que exigiam que as pessoas trabalhassem. Portanto, a Convenção nº 29 também regulamentou o uso do trabalho forçado por autoridades do governo. (SAKAMOTO, 2020).

Mister se faz assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também trouxe a questão da abolição do trabalho escravo em seu art. 4, dispondo que não será permitido que nenhuma pessoa seja mantida em condições de escravidão ou servidão, e que essas práticas são proibidas em todas as suas formas. Além disso, o art. 5º também trouxe a previsão de que ninguém poderá ser submetido à tortura ou qualquer tratamento cruel, desumano e degradante. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ademais, em 1957, a OIT adotou a Convenção nº 105, que dispõe em seu art. 1º, que todos os países-membros da OIT ratificadores, se comprometem a abolir as práticas de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, aborda que não será permitida quaisquer outras formas deste tipo de labor, seja por meio de coação ou sanções políticas, métodos de utilização de mão de obra com a finalidade de desenvolvimento econômico, ação disciplinar ou alguma punição por participar de greves ou quaisquer outras medidas de discriminação, seja ela racial, social, nacional ou religiosa, conforme preceitua o art. 1º da referida convenção:

Art. 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (OIT, 1957).

Ainda, de forma a contribuir para o combate do trabalho escravo, outro documento importante foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que somente o Brasil ratificou no ano de 1992. Desta forma, foi reconhecido às pessoas o direito a um trabalho em condições iguais e satisfatórias, além de um ambiente de labor seguro e higiênico, conforme disposto no art. 7º do referido Pacto. (BRASIL, 2011).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, também foi ratificado em 1992, pelo Brasil e determina que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão, conforme disposto em seu art. 8º, e proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. (BRASIL, 2011).

Nesta perspectiva, o Brasil adotou, em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica de 22 de setembro de 1969, também conhecido por Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Desta forma, foi proibido as práticas de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado ou obrigatório. (BRASIL, 2011). Esse entendimento é o que se evidencia no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969:

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços de devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado: b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (OEA, 1969).

Diante do exposto, torna-se importante atentar para o fato de que além dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira também busca garantir a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos, bem como a igualdade e os valores sociais do trabalho. Assim, proíbe as práticas de torturas e tratamentos desumanos e degradantes que culminam nos trabalhos em condições análogas às de

escravos. (BRASIL, 2011). Nesse sentido, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 determina que entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito está a dignidade da pessoa e a valorização do trabalho. (BRASIL, 1988).

Ainda, torna-se relevante trazer o conceito de trabalho decente, uma vez que o trabalho análogo a escravo constitui antítese ao trabalho decente, conforme posicionamento da OIT. (BRITO FILHO, 2004). Nesse sentido, o trabalho decente pode ser compreendido como aquele labor em que se tem a garantia dos direitos trabalhistas, onde todos possam trabalhar em condições de liberdade, equidade, segurança e com dignidade. (NETO, 2015).

A ideia de trabalho decente surgiu com a Declaração dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais no Trabalho, da OIT, em 1998, e desde então vem sendo desenvolvidos objetivos para se atingir melhores condições de trabalho de forma a garantir um trabalho decente. (NETO, 2015).

Trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. Também pode ser entendido como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doença, acidentes, entre outros) e assegure uma renda para a aposentadoria. Por seu caráter multidimensional, também engloba o direito à representação e à participação no diálogo social. Em todos os lugares, e para todas as pessoas, o trabalho decente diz respeito à dignidade humana (CEPAL; PNUD; OIT, p.13, 2008).

Para a OIT, o trabalho decente é alcançado através de políticas institucionais, as quais têm o escopo que os países, em âmbito global, alcancem melhores condições de trabalho sob um olhar acerca da efetivação dos direitos fundamentais, do emprego como fator de desenvolvimento para todos, da proteção social e também do diálogo social. (OIT, 2008).

Esse conceito vai ao encontro do posicionamento de Platon Teixeira de Azevedo Neto. Segundo o autor, a questão do trabalho decente tem nítida ligação com a dignidade humana. É com a promoção da dignidade da pessoa humana que se alcança o trabalho decente, ou seja, na medida em que são respeitados os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o autor aduz

[...] pois desta irradia os vetores justificadores da proteção do trabalho decente, do ponto de vista teórico e prático, em todas as suas formas, seja

no emprego seja no trabalho autônomo. Nessa senda, o exame das situações verificadas no plano fático não prescinde, em momento algum, da compreensão da dignidade humana como elemento fundamental de toda a “teoria do trabalho decente. (NETO, 2015, p.23).

No posicionamento de Brito Filho, o trabalho decente é evidenciado quando os direitos mínimos do trabalhador são respeitados, garantindo sua dignidade. Portanto, o trabalho decente nada mais é do que um conjunto de direitos que são reconhecidos e que devem garantir a dignidade do trabalhador enquanto sujeito de direitos. (BRITO FILHO, 2018). Em conformidade, Marques afirma:

[...] O trabalho a que se refere a Carta de 1988 não é apenas aquele fruto da relação de emprego, senão toda forma de trabalho, que gere riqueza não só para quem o presta, mas para a sociedade em geral. O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana. (MARQUES, 2007, p.111).

Conforme o disposto, é possível constatar que o trabalho decente apresenta nítida relação com a dignidade humana. Assim, ele se caracteriza como um direito a um trabalho que seja remunerado, de forma adequada e que seja exercido com dignidade. Desta forma, será possível garantir um direito ao trabalho que satisfaça as necessidades básicas do indivíduo e sua família. (OIT, 2009).

Portanto, quando se propicia um trabalho em condições decente também se garante a dignidade da pessoa humana. Desta forma, quando há a redução do homem à condição análoga a de escravo, há a violação da dignidade e, portanto, não há um trabalho decente. Segundo Brito Filho, a própria OIT entende que “[...] o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é antítese do trabalho decente”. (OIT, 2002, apud BRITO FILHO, 2004, p.56).

Nesse sentido, Santos entende que:

[...] a dignidade humana do trabalhador implica não apenas o corolário do direito ao trabalho, como também que seja digno, e desse modo se estende ao meio ambiente laboral saudável. (...) como o trabalhador não é uma coisa, mero fator de produção que aliena a sua força de trabalho ao capital, deve ser respeitado como indivíduo, sujeito de direito à integridade física e mental no habitat laboral com extensão a todo âmbito em que vive. Ignorar a dignidade humana do trabalhador é incorrer em afronta à Constituição. (SANTOS, 2010, p.117).

Qualquer tipo de trabalho deve ser exercido de acordo com os princípios constitucionais do trabalho, os quais buscam assegurar a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana. O que se observa é que o trabalho escravo é um mecanismo de exploração, o que não constitui uma forma de trabalho. Assim, o trabalho decente constitui um meio pelo qual é possível garantir a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho. (COSTA; MELLO, 2019).

Por meio de um labor em condições decentes é possível consolidar a identidade social do trabalhador, além de propiciar a sua emancipação, auxiliando para a sua inclusão na sociedade. Ainda, o trabalho decente pode ser entendido como um direito de personalidade do trabalhador, uma vez que, busca garantir a proteção à integridade física, psíquica, moral, intelectual e social, assegurando condições mínimas na sobrevivência do trabalhador. (COSTA; MELLO, 2019).

Em 1930, a OIT ratificou a Convenção nº 29, abolindo o trabalho forçado ou obrigatório, e vedando a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No Brasil, a referida Convenção foi ratificada em 1957, na qual o país se comprometeu a abolir o trabalho forçado ou obrigatório, por meio de medidas que ocupem um curto espaço de tempo. Segundo o disposto do art. 2º da Convenção nº 29, o trabalho forçado ou obrigatório é considerado aquele tipo de trabalho em que a pessoa exerce sob ameaças e coerção, ou seja, quando a pessoa não exerce de forma espontânea o labor e sim porque está sendo ameaçada. (COSTA, 2010).

No ano de 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à Convenção nº 29, a qual dispõe acerca da abolição do trabalho forçado como uma obrigação que deve ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Desta forma, os países assumiram o compromisso de não se utilizar do trabalho forçado ou obrigatório, nem mesmo sob as seguintes formas. (BRASIL, 1966):

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
  - b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
  - c) como medida de disciplina de trabalho;
  - d) como punição por participação em greves;
  - e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa
- (BRASIL, 1966).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos presenciou um dos maiores casos envolvendo trabalho escravo no Brasil, que foi o chamado caso “Fazenda Brasil Verde”, localizada no Estado do Pará.

Conforme consta no relatório nº 169/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso ocorreu no ano de 1998, quando o Brasil foi denunciado por deixar de investigar e tomar medidas diante da prática de trabalho escravo que acontecia na Fazenda Brasil Verde, principalmente por se manter inerte, diante do desaparecimento de dois trabalhadores da fazenda. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

16. Além disso, indicam que as condições nas quais foram encontrados os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde constituem trabalho forçado, pois estavam sendo sujeitos a medidas de coerção como o contrato com promessas de condições não cumpridas, sofriam restrição à sua liberdade de movimento e residência, eram submetidos a castigos físicos, retenção de documentos pessoais, e imposição de dívidas impossíveis de pagar. Adicionalmente, estavam sendo submetidos a condições desumanas de moradia, comida, bebida e saúde. Alegam que tais tratamentos limitam sua capacidade de decidir livre e voluntariamente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

Segundo o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil desrespeitou o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Deste modo, foi dado um prazo para o país cumprir determinadas recomendações sobre o ocorrido, mas permaneceu inerte. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

O estado brasileiro tentou se defender alegando que a petição era inadmissível e que foi realizada investigações sobre as denúncias de trabalho escravo pelas autoridades estatais. Ainda, afirmou que as práticas de trabalho escravo foram realizadas por terceiros particulares e que o estado atua no combate a esse tipo de trabalho, por meio de políticas públicas e reformas legislativas. Com relação à duração do processo penal contra o fazendeiro e dois administradores da fazenda Brasil Verde, que se iniciou em 1997, a partir da fiscalização, informou que a demora em resolver o caso, dada a complexidade e ao conflito de competência que foi suscitado. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

A CIDH relatou que ao realizar uma fiscalização na fazenda, no ano de 1997, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho constatou que:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações. No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, p.36).

Diante do exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou que o Estado brasileiro é responsável pela:

a) Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.

b) Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

c) Violação dos artigos I, VII, e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira.

d) Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.

e) Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.

f) A aplicação da figura da prescrição no presente caso em violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p.4).

Em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença condenando o Estado brasileiro por violação aos direitos humanos, uma vez que 128 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram encontrados durante fiscalizações do Ministério do Trabalho em situações de trabalho análogas a de escravo. Assim, o Estado brasileiro teve que pagar 30 mil dólares para cada trabalhador, dos 43 trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde, na fiscalização realizada em 1997 e 40 mil dólares para os trabalhadores identificados na fiscalização do ano de 2000. Além disso, o estado teve que se comprometer a tomar outras medidas para a erradicação do trabalho escravo. (CIDH, 2016).

Diante do exposto é notória a importância da corte interamericana no exercício de suas funções, uma vez que, propiciou o estado brasileiro a tomar atitudes diante de violações de direitos humanos e no combate ao trabalho análogo a escravo. Nesse sentido, compreender os mecanismos tanto judiciais como extrajudiciais mostra-se viável na luta ao combate do trabalho escravo e da não violação aos direitos humanos nesse âmbito.

### **3 A (IN)EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A (NÃO)VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O Brasil apresenta vários mecanismos de combate à práticas de trabalho análogo ao de escravo, de forma a reprimir ou evitar a violação de direitos humanos a essa prática ilícita. Diante disso, há métodos judiciais, como também extrajudiciais, que auxiliam no combate de tais práticas, de forma a proteger os trabalhadores e assegurar seus direitos enquanto seres humanos.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão acerca dos instrumentos que o Brasil utiliza para a erradicação do trabalho escravo, o presente capítulo abordará, os meios extrajudiciais e judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Ainda, em um segundo momento, será analisada as jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul e do Tribunal Superior do Trabalho de forma a compreender como vem sendo as decisões que envolvem trabalho escravo e se as medidas vêm sendo eficazes de forma a garantir a prevalência dos direitos humanos nas relações de trabalho.

#### **3.1 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DE COMBATE**

Como meio de garantir que as empresas e empregadores cumprissem a legislação de proteção aos trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a portaria n.504. Por meio dela, criou-se a chamada “lista suja”, ou seja, o cadastro de pessoas físicas e jurídicas para registrar os empregadores que se utilizam do trabalho em condições análogas a de escravo. (VIANA, 2007).

Posteriormente, essa portaria foi revoga por outras e hoje está em vigor a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, a qual trata do assunto. Torna-se relevante destacar que o art. 3 da referida portaria estabelece que: “O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a

regularidade das condições de trabalho”. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, 2016).

Neste interim, importante se faz mencionar que, como complemento, o Ministério da Integração Nacional, com a portaria n. 1150, trouxe a recomendação aos órgãos financeiros para que não concedessem créditos financeiros e fiscais às pessoas físicas e jurídicas envolvidas nessas práticas. Assim, foi determinado o encaminhamento aos bancos, a cada semestre, a lista dos nomes de empregadores e propriedades rurais que se submetem os empregados em condições análogas a de escravo. (MID, 2003).

Diante do exposto, o art. 186 da Constituição Federal dispõe acerca da função social da propriedade rural, que é cumprida quando ela atente o aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos disponíveis e preservação do meio ambiente; observância a legislação que regula as relações de trabalho, além de uma exploração que propicie o bem-estar dos trabalhadores e proprietários. (BRASIL, 1988).

Ademais, a redação trazida pela Emenda Constitucional 81/2014 ao art. 243 da Constituição Federal, aborda que as propriedades rurais e urbanas no país, podem vir a ser expropriadas e designadas para a reforma agrária, como também para programas de habitação popular, quando houver a constatação de exploração de trabalho escravo. Nesse caso, não há qualquer indenização ao proprietário bem como prejuízos de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 1988).

O Ministério da Economia divulgou no dia 3 de outubro de 2019, a atualização da lista do cadastro de empregadores que submeteram os trabalhadores às condições análogas a escravo. Conforme a publicação, há 190 nomes, entre empresas e pessoas físicas, que estão incluídas na “lista suja” e um total de 2005 trabalhadores que foram resgatados durante as fiscalizações. (BRASIL, 2019).

Notório, portanto, que a “Lista Suja” é um importante meio extrajudicial de combate ao trabalho análogo ao de escravo. Além de apresentar uma natureza informativa à sociedade, como também configurar uma sanção moral aos empregadores que se utilizam dessas práticas ilícitas, ela serve como meio de inibir esse tipo de conduta que é o trabalho análogo ao de escravo. (SILVA, 2017).

No ano de 1995, criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM do Ministério do Trabalho e Emprego. O referido grupo é composto por equipes de auditores fiscais do trabalho que atuam no atendimento de denúncias de casos de

trabalhadores que estejam sendo submetidos em situações de trabalho escravo. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e instituições como, a Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, são os órgãos que recebem essas denúncias. (MTE, 2011).

Nesse sentido, quando recebida a denúncia de práticas de trabalho análogo ao de escravo, “[...] caberá ao coordenador regional da fiscalização móvel verificar sua atualidade, assim como a veracidade dos fatos e a viabilidade da ação”. (SILVA, 2010, p. 167). Assim, o GEFM vai até o local analisar a situação e os fatos relacionados as condições de trabalho, realiza entrevistas com os trabalhadores, recolhe informações e documentos como também, se assim for o caso, apreende armas irregulares e efetua a prisão dos portadores, além de várias outras medidas. (SILVA, 2010).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) também constitui um importante mecanismo de combate ao trabalho escravo. Criada no ano de 2002, pelo Ministério Público do Trabalho, a CONAETE atua por meio de ações de repressão, interinstitucionais e próprias, as quais objetivam a criação de projetos que inserem os trabalhadores nos mercados de trabalho e oferecem qualificação profissional. Desta forma, buscam evitar que o trabalhador resgatado volte para a condição análoga a de escravo. (BRASIL, 2002).

Neste contexto, torna-se pertinente abordar que o Ministério Público do Trabalho assume a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127, caput da Constituição Federal de 1988. Inclusive, é responsável, além de outras atribuições, nos moldes do art. 129, II da CF por “[...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (BRASIL, 1988).

Com efeito, se faz importante abordar os instrumentos extrajudiciais em que o MPT se utiliza como meio de combate às práticas de trabalho análogo a escravo. Com base nisso, a Lei Complementar nº 75/93 em seu art. 84, II trouxe que o Ministério Público do Trabalho é o responsável por instaurar inquérito civil, além de outros procedimentos administrativos, como meio de garantir que sejam observados os direitos sociais dos trabalhadores. (BRASIL, 1993).

Assim, a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 8º, § 1º, também prevê que o Ministério Público poderá instaurar o inquérito civil, como também requisitar, de

qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias (BRASIL, 1985).

Nesse sentido, na lógica de Hugo Nigro Mazzili, o inquérito civil público é

[...] uma investigação administrativa prévia, presidida pelo Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública. (MAZZILLI, 2000, p. 53, apud, MATTOS, 2014, p. 117).

Diante do exposto, Mattos aborda que o inquérito civil é dispensável e, portanto, não é considerado um pressuposto processual para que o Ministério Público compareça em juízo. Nessa perspectiva, enquanto procedimento administrativo, ele é útil para conseguir provas que venham a ensejar a propositura de uma ação civil pública, ou até mesmo, evidenciar que o investigado é inocente. (MATTOS, 2014).

Por sua vez, o termo de ajuste de conduta é utilizado pelos órgãos públicos que são legitimados para propor a ação civil pública, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985. Nesse contexto, o termo de ajuste de conduta pode ser compreendido como um instrumento que apresenta a finalidade de “[...] obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial”. (SILVA, 2010, p.186).

Portanto, o objeto do compromisso de ajustamento refere-se a qualquer obrigação de fazer ou não fazer, com interesse na proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Assim, se preocupa, basicamente, com a proteção a danos em interesses como o meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio cultura, ordem econômica e a economia popular, crianças e adolescentes, entre outros, como também quaisquer outros interesses transindividuais. (MAZZILLI, 2006).

Neste viés, em sua tese, Marcello Ribeiro Silva aborda que o Ministério Público do Trabalho poderá se utilizar do termo de ajuste de conduta em casos de trabalho em condições análogas a de escravo, seja por meio de alguma operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou no curso do inquérito civil. (SILVA, 2010).

Desta forma, pode ser estipulado obrigações de fazer e/ou não fazer, como meio de garantir que a prática do delito não tenha continuidade e prevenir possíveis lesões e reparação do dano causado. (SILVA, 2010). Como resultado, em caso de

descumprimento das obrigações que foram assumidas no termo de ajuste de conduta, o causador do dano pode vir a ser executado. Isso pois, o compromisso constituiu um título executivo extrajudicial. (MAZZILLI, 2016).

Diante do exposto, é de se constatar que os referidos instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho, citados anteriormente, como o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, são importantes meios de combate ao trabalho escravo na esfera extrajudicial. Desta forma, torna-se necessário abordar também os instrumentos judiciais, quais sejam, a ação civil pública e a ação civil coletiva, que são mecanismos de tutela dos interesses transindividuais. (SILVA, 2010).

A ação civil pública é compreendida como um dos principais instrumentos utilizado pelo Ministério Público de tutela dos interesses metaindividuais, atuando na defesa dos interesses da coletividade. O art. 129, inciso III da Constituição Federal, a caracteriza como um objeto para proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente como também de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1988).

Com efeito, entende ação civil pública como “[...] meio (a) constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c) para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais”. (LEITE, 2019, p. 1805).

Seguindo essa lógica, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, determina que compete ao Ministério Público do Trabalho “[...] promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. (BRASIL, 1993).

Por conseguinte, torna-se necessário abordar também o Código de Defesa do Consumidor (CDC) Lei nº 8078/90 que traz complemento ao assunto. Nesse sentido, por meio da leitura de seu art. 81, é possível entender que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Diante do contexto, torna-se necessário compreender onde se encaixa o trabalho análogo ao de escravo nessas hipóteses. Desta forma, é de se constatar quando se tem um trabalhador submetido a condição análoga a de escravo, há ofensa aos interesses ou direitos difusos. Isso pois, esse ato faz com que toda a sociedade seja exposta a essa prática. Desta maneira, “[...] os titulares desse direito são indeterminados, todos somos titulares, ninguém pode, legalmente, ser escravizado. A natureza desse direito é indivisível, já que o gozo por um não impede que outros o utilizem”. (SOUZA, 2007, p.106).

No mesmo sentido, a autora traz o posicionamento de Ronaldo Lima dos Santos, segundo o qual escravizar uma pessoa é como se toda a sociedade fosse escravizada, e que o direito de não ser submetido a essa condição é de todas as pessoas. Portanto, seria uma violação de direitos difusos, não sendo possível determinar os titulares desse direito. Além disso, a natureza é indivisível, uma vez que a violação com relação a uma pessoa resulta na violação total do direito, transcendendo a esfera individual. (SANTOS, 2003 apud SOUZA, 2007).

Nesta perspectiva, Silva expõe:

Ora, é inegável que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Magna de 1988 como um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente assegurados os direitos fundamentais e as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade, razão pela qual se entende que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade. (SILVA, 2010, p.196).

No entanto, é preciso se atentar para o fato de que, é o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se objetiva, quando propõe uma ação judicial, que vai determinar qual classificação que vai ser adotada, seja do interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. Observa-se que, um mesmo fato pode resultar em ação coletiva, visando a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (NERY JÚNIOR, 2000).

Diante do exposto, Nelson Nery Júnior, cita o exemplo de um acidente nuclear, em que o pedido de interdição da usina pode culminar em uma ação coletiva, para a defesa de interesses difusos; uma ação dos trabalhadores para impedir que a usina feche, buscando defender os direitos coletivos; e também pode resultar na defesa

de interesses individuais homogêneos quando, por exemplo, se tem o pedido de indenização realizado por vários proprietários do local que tiveram prejuízos em virtude do acidente nuclear. (NERY JÚNIOR, 2000).

Desta maneira, quando o assunto é condição análoga a escravo, a defesa dos interesses difusos se dará quando a ação civil pública objetivar a condenação do autor do crime ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. Ainda, haverá a defesa dos interesses difusos quando a ação civil pública visar a condenação do réu em danos morais coletivos. (SILVA, 2010)

De outra forma, haverá a tutela dos direitos individuais e homogêneos quando a ação coletiva objetivar a reparação dos danos sofridos de cada trabalhador que foi submetido a condição análoga a de escravo. Desta maneira, busca-se os pagamentos de todos os direitos trabalhistas que não foram garantidos, como também a indenização por danos morais individuais. (SILVA, 2010).

A indenização por danos morais e coletivos também constitui um importante instrumento judicial para o combate das práticas contemporâneas de trabalho escravo. Para Humberto Theodoro Júnior, os danos morais são compreendidos como aqueles que ocorrem na esfera da subjetividade, ou na valorização da pessoa no lugar em que ela se encontra. Portanto, violam os direitos de personalidade e tem como resultado um prejuízo moral do ofendido. (JÚNIOR, 2016). Por sua vez, José Affonso Dallegrave Neto leciona que o dano moral coletivo é:

[...] aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial. (NETO, 2010, p.182).

Portanto, o dano moral coletivo é evidenciado em situações em que há ofensa a uma coletividade, ou seja, uma lesão a personalidade de um conjunto de pessoas. Isso é evidenciado em várias situações, e uma delas é a submissão de trabalho à condição análoga de escravo. (NETO, 2010).

Diante do exposto, há uma discussão acerca do dano existencial. Há quem considere que ele seja uma espécie autônoma e outros que tem o posicionamento de que ele deve ser incluído no conceito de dano moral. (NETO, 2010).

Nesse contexto, Lobo afirma:

Com atributos próprios, há os danos existenciais, que dizem respeito ao comprometimento permanente ou duradouro da existência da pessoa humana, nas suas relações com as outras pessoas e no seu projeto de vida, em virtude, principalmente, de violações de direitos humanos, feitas por agentes do Estado ou por particulares, que deixam marcas psicológicas indeléveis nas vítimas (LOBO, 2015, p.311).

Assim, o dano existencial pode ser compreendido como aquele que enseja no projeto da vida do indivíduo, de forma a prejudicar a qualidade de vida e afetar nas suas relações de maneira permanente ou temporária. Ainda, as vítimas são afetadas por marcas psicológicas. (LOBO, 2015).

A condição análoga a de escravo pode resultar em um dano existencial, conforme aduz Soares:

Na esfera do Direito do Trabalho, o dano existencial também pode estar presente, quando se constata o trabalho em condição degradante ou análoga à de escravo, no qual o empregador coage o empregado a realizar tarefas em condições subumanas, no tocante ao horário, às condições de higiene, de alimentação e habitação, sem contraprestação pecuniária, ou criando artifícios para que a remuneração seja consumida – tal como ocorre com a caderneta em mercado de propriedade do próprio empregador ou de pessoa a ele relacionada (SOARES, 2009, p.75).

Assim, é possível concluir que o dano existencial pode ocorrer diante de uma violação da dignidade do trabalhador, implicando em sua vida e na sociedade, de forma a afetar seus projetos de vida e prejudicar o convívio familiar como também social. (SOARES, 2009).

Por fim, é necessário abordar também os crimes que podem ser cometidos por quem faz uso de práticas de trabalho escravo. Nesse sentido, o art.149 do CPC traz o crime de redução à condição análogo a de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Notório que o referido artigo traz que o crime de redução a condição análoga a de escravo não necessita da ocorrência de todos os tipos penais. Para incorrer no crime, basta a submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, como também, condições degradantes de trabalho. Diante disso, as condições previstas no art. 149 são meramente alternativas, não sendo necessários que as práticas sejam cumuladas. (NUCCI, 2019).

Diante disso, “O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção”. (NUCCI, 2019, p.281).

Portanto, a tutela penal do art.149 do CP, disciplina as hipóteses que caracterizam o trabalho em condições análogas as de escravo, com pena de reclusão de 2 a 8 anos, quais sejam, trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção. (BRASIL,1940).

Segundo o entendimento do STF no RE nº 398.04, a redução do trabalhador a condição análoga a de escravo, acaba por ser uma forma de violação das instituições que visam a garantia de direitos trabalhistas na coletividade. Diante disso, acaba por causar uma lesão na organização do trabalho, uma vez que as condutas praticadas violam tanto sistemas de órgãos e instituições que protegem os direitos trabalhistas como também os trabalhadores (BRASIL, 2008).

Ainda, como meio de combate ao trabalho análogo ao de escravo surge o chamado Observatório Digital de Trabalho Escravo por iniciativa do Smartlab de Trabalho Decente do MPT e da OIT no Brasil. Diante disso, a plataforma visa “[...] fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências”. (SMARTLAB, 2017, s.p.).

Diante do exposto, com relação aos dados constantes no Observatório digital da Smarlab, é de se destacar que durante os anos de 2003 e 2018, foram resgatados 45.028 trabalhadores em condições análogas a de escravo no país, constituindo uma média de 2.814,3 trabalhadores resgatados por ano. (SMARTLAB, 2018).

Nesse sentido, com relação aos dados do Rio Grande do Sul, a pesquisa aponta que o referido Estado desde 2003 até 2018 apresenta 325 trabalhadores que

foram resgatados em condições de trabalho forçado. Dentre esses números, torna-se relevante destacar que os municípios que apresentam o maior número de trabalhadores resgatados foram, respectivamente, Bom Jesus com 65 trabalhadores, Cacequi com 57, Cambará do Sul com 35, Vacaria com 32, Ipê com 20, Lajeado com 17, São Francisco de Paula e Caxias do Sul com 16. (SMARTLAB, 2018).

Por fim, com o intuito de analisar a questão do trabalho análogo a escravo no Rio Grande do Sul, o seguinte ponto busca analisar jurisprudências que demonstram a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo na contemporaneidade.

### 3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT4 E DO TST

Em um primeiro momento, é relevante mencionar que se optou por uma pesquisa no acervo de jurisprudências do site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, no Tribunal Regional do Federal da 4ª região e no Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Federal da 4ª região, traz a tutela penal com relação a prática do crime de redução a condição análoga a de escravo. A decisão trata-se de uma Apelação Criminal nº 5004373-13.2015.4.04.7114, julgado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na referida decisão, de relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 29 de janeiro de 2020, foi desprovida a apelação da acusação e dado parcial provimento ao recurso interposto pela defesa. Segue a ementa:

DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGOS 207 E 297, §4º DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE ENTRE OS CRIMES RELACIONADOS AO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS COM O CRIME DO ART. 149 DO CP. CRIME ÚNICO. PRECEDENTE DA CORTE. ARTIGO 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBMISSÃO À CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA.

1. As condições de trabalho só caracterizam o tipo penal do art. 149 do CP quando sejam, não apenas precárias, mas degradantes, revelando violação inequívoca à dignidade da pessoa humana.
2. No caso concreto, em termos fáticos, processa-se a apuração da responsabilidade criminal do réu relacionada às condições de trabalho e afins de trabalhadores paraguaios a seu serviço na extração de eucaliptos no interior do Município de Doutor Ricardo/RS.
3. O conjunto probatório é farto, restando confirmado e demonstrado por meio dos diversos depoimentos das testemunhas, colhidos durante a instrução

probatória, que os trabalhadores foram submetidos a um cenário humilhante de trabalho, que caracteriza a sujeição a condições degradantes de trabalho, pois não dispunham do mínimo necessário para assegurar uma sobrevivência e uma prática laborativa em consonância com a dignidade humana.

4. No caso, a submissão dos trabalhadores a alojamentos sem as mínimas condições de saúde, alimentação adequada e moradia com dignidade configura o tipo penal do artigo 149 do Código.

5. Demonstrado que o acusado sujeitou os trabalhadores a tal situação de forma voluntária e consciente, resta caracterizado o elemento subjetivo do tipo.

6. Comprovada a materialidade e autoria delitivas, não havendo excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 149, caput, do Código Penal é medida que se impõe.

7. "Na hipótese os crimes de aliciamento ilegítimo de trabalhadores e de omissão de anotação em CTPS são subsidiários em relação ao art. 149 do Código Penal, sendo inviável condenar de forma autônoma os réus por três condutas. Aplicação do princípio da consunção." Precedente da Corte (ACR 5011429-12.2019.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 01/08/2019).

8. Assim, afasta-se da sentença apelada a condenação autônoma pela prática de aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207) e a aplicação do concurso material, remanescendo tão somente a condenação pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

9. 'A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena'(STF, HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). Contudo, em relação à dosimetria da pena do crime previsto no art. 149 do Código Penal, assiste razão à defesa, no sentido de que o aumento da pena base deve ser de 06 meses e não de 09 meses como calculado pelo juízo a quo. Correção de erro material.

10. Desprovida a apelação da acusação. Parcialmente provida, ainda que por fundamentos diversos, a apelação da defesa para afastar a condenação do réu pela conduta prevista no artigo 207 do Código Penal. (TRF4, ACR 5004373-13.2015.4.04.7114, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 29 de janeiro de 2020).

No presente caso, observou-se a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, em que o réu mantinha seus trabalhadores em condições degradantes, que violam a dignidade dos trabalhadores.

Nota-se que ocorreu também a prática dos crimes de aliciamento ilegítimo de trabalhadores, previsto no art. 207 do Código Penal, e devido a não anotação das Carteiras de Trabalhos, as condutas do réu também incidem ao tipo descrito no art. 203 do referido código, qual seja, o delito de não reconhecimento de direito trabalhista já assegurado. No entanto, por serem crimes subsidiários em relação ao art. 149 do Código Penal, não foi possível a condenação por esses crimes.

A seguinte jurisprudência trata acerca da reparação por dano existencial. Consiste em um Recurso Ordinário nº 0020378-64.2016.5.04.0782, julgado pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. No referido acórdão, de

relatoria do Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa, julgado em 19 de outubro de 2018, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante e reclamadas. Segue ementa:

**REPARAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.** Não é minimamente razoável esperar que o homem médio consiga concretizar - e até mesmo elaborar - algum projeto de vida com tamanho dispêndio de horas diariamente em prol do empregador, tornando evidente a circunstância segundo a qual o seu único "projeto pessoal", dada a sua necessidade alimentar e diante de situação tão degradante, é a manutenção do emprego para sua subsistência. Nesse cenário, ao trabalhador, premido pelas circunstâncias, não resta outra alternativa senão cumprir jornadas extenuantes, o que lhe causa inegável constrangimento social e abalo psicológico, fruto do estresse físico e emocional. É a esfera existencial do empregado que está em jogo. Demais disso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, prevê em seu artigo 24: *Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.* Desnecessidade de prova de prejuízo, sendo, pois, *in re ipsa*. Portaria nº 1293, de 28 de dezembro de 2017, editada pelo Ministério do Trabalho, que define a jornada exaustiva como uma modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo, sendo ela toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social, caso dos autos. Decisão que, de resto, harmoniza-se com a Tese Jurídica Prevalente nº 2 deste Tribunal, vez que não se está a deferir o direito vindicado por conta tão somente da jornada excessiva, mas sim pelos eventos deletéreos que naturalmente dela decorrem. Procedência do pedido de reparação por dano existencial. Sentença mantida. (TRT 4, 5ª Turma. Processo nº 0020557-41.2016.5.04.0024 – RO. Relator desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa, julgado em 15 de maio de 2018).

No presente caso, a reclamante relata que trabalhou para as reclamadas, com tarefas relacionadas à pavimentação de rodovias federais e em espaços privativos. A reclamante alegou que laborava em locais de risco e que tinha dias que trabalhava além do horário normal, além disso, requereu danos existenciais por ser submetido a um labor que o impossibilitava de manter um convívio familiar.

A sentença de primeiro grau foi mantida no sentido de condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme se observa no caso, o trabalhador estava sendo submetido a jornadas exaustivas configurando, portanto, a condição análoga a de escravo.

Assim, a decisão do recurso ordinário, no que diz respeito ao dano existencial, está fundamentada na ideia de que o dano sofrido pelo trabalhador ao laborar em jornadas exaustivas extrapolou o estabelecido na Constituição Federal, retirando direitos de ter convívio familiar e momentos de lazer.

Há também jurisprudência no sentido de indenizar por dano moral a pessoa que está em condições degradantes de labor. Como consta na seguinte ementa:

EMENTA ATO ILÍCITO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . Constatadas infrações às obrigações de oferecer instalações sanitárias e área de abrigo contra intempéries adequadas e de fornecer água potável ao empregado, resta caracterizada a hipótese de condições degradantes de trabalho a implicar dano à honra e dignidade. Prova dos autos que confirma o dano moral. Responsabilidade pela indenização do dano que é da Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, em face da obrigação deste fiscalizar as condições de trabalho fornecidas aos trabalhadores portuários autônomos - TPAs. Quantum indenizatório que se mantém em dez mil reais, porquanto adequado à reparação do dano evidenciado e compatível com os parâmetros adotados por este Colegiado. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020900-97.2017.5.04.0122 ROT, em 27/11/2019, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

Neste viés, ao não serem garantidas estruturas mínimas de labor em que sejam garantidas condições essenciais de higiene do trabalhador, como no caso do julgado anterior, é evidente a caracterização de condições degradantes em que o trabalhador é submetido. Desta forma, resta nítido o dano moral sofrido pelo trabalhador ao implicar um dano à honra e à dignidade, ao não serem fornecidos condições mínimas de labor.

Diante do exposto, torna-se pertinente abordar também a decisão do Superior Tribunal do Trabalho ao condenar os proprietários de uma fazenda a indenização por danos morais coletivos. Segue ementa:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Consoante prevê o art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público detém legitimidade para a defesa de direitos coletivos lato sensu , incluindo-se, em tal grupo, direitos individuais homogêneos. 2. O exame da peça de aditamento (fls. 884/896 da numeração eletrônica), de que constam os direitos ora controvertidos, revela que o MPT postulou o pagamento de verbas rescisórias dos contratos dos empregados alegadamente resgatados em situação análoga à escravidão, tais como aviso prévio indenizado, férias e gratificação natalina. 3. Trata-se de parcelas trabalhistas afetadas ao patrimônio jurídico de cada empregado individualmente, mas que também ostentam origem comum, decorrente da ação atribuída aos Reclamados. 4. Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do MPT. Precedentes. 5. Recurso de revista do MPT de que se conhece, por violação dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 21 da Lei nº 7.347/85, e art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, e a que se dá provimento. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE SAÚDE E HIGIENE. 1. Discussão em torno da viabilidade de configuração de dano moral coletivo decorrente do não oferecimento de condições mínimas de saúde, higiene e segurança para o trabalhador rural. 2 . Hipótese em que o Tribunal Regional afasta a configuração de trabalho em condições análogas às de escravo pelos trabalhadores rurais, porque entende que o descumprimento das regras mínimas de segurança, saúde e higiene do trabalhador não caracteriza escravidão moderna. 3 . Apesar de o Tribunal Regional não haver identificado condições de trabalho análogas às de escravo, registrou que: (a) as frentes de trabalho poderiam se distanciar "mais de 20 km da sede da fazenda; (b) havia alojamentos "cobertos com lonas e palhas"; e (c) o trabalho penoso também precisa ser realizado por algum ser humano". Sucede que, à luz da farta jurisprudência do TST, o empregador deve assegurar condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados aonde quer que eles sejam levados para executar seu trabalho. 4. O contexto fático delineado no acórdão regional permite concluir que as más condições de trabalho caracterizaram não somente ofensa às normas de proteção do trabalho, mas, sobretudo, lesão à dignidade dos trabalhadores e à coletividade apta a autorizar a reparação patrimonial pretendida pelo Ministério Público do Trabalho. 5. Devida, assim, a indenização por dano moral coletivo decorrente das condições extremamente degradantes de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores em virtude do descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene. Precedentes. 6. Recurso de revista interposto pelo MPT de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. 7. Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe, para condenar os Recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao FAT" (TST, 7ª Turma, RR-198000-50.2006.5.08.0110, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 07/12/2018).

No presente caso, os proprietários das fazendas foram condenados a indenizar os 80 trabalhadores por dano moral coletivo, ao não serem observadas as condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados para a execução do labor.

Segundo os autos, os trabalhadores, que realizam o serviço de derrubar árvores para formar pastagem ficavam alojados em barracos de palha e de lona no meio do mato, sem condições de higiene e acesso a água potável. Como o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, decidiu pelo afastamento da condenação por dano moral coletivo que havia sido imposta pela 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), o Ministério Público recorreu ao TST.

Desta forma, o TST, entendeu que havia o descumprimento de normas trabalhistas de saúde e de higiene aos trabalhadores, uma vez que, os proprietários da fazenda submeteram os empregados a condições degradantes. Portanto, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e foi fixada uma condenação no valor de R\$200 mil.

Por fim, torna-se relevante trazer um caso evidenciado no município de Encruzilhado do Sul, Rio Grande do Sul, onde 13 trabalhadores foram encontrados em condições análogas as de escravos. O fato ocorreu em uma propriedade em que se realiza, a extração de árvores. Assim, segundo a fiscalização do MTE os trabalhadores estavam em condições degradantes e jornadas exaustivas, dormindo no chão e em barracos de lona com péssimas condições. Além disso, a alimentação ocorria no chão batido, não tinham acesso a água potável para consumo e condições básicas de higiene. Portanto, evidenciado o trabalho escravo, o réu foi condenado a 2 anos e 6 meses. No entanto, a pena foi convertida em prestação de serviços comunitários e multa. (GLOBO G, 2019, s.p.).

Nesse sentido, torna-se notório que os julgados do TRT da 4 região e como também o TST, buscam em suas decisões a garantia dos direitos trabalhistas como também constitucionais. Assim, é de se perceber que há caso em que a conduta de submissão ao trabalho análogo ao de escravo não fica somente na esfera penal ou trabalhista, abrangendo também responsabilizações na esfera civil, como foram alguns dos casos relatados.

Portanto, conclui-se que os mecanismos de combate ao trabalho análogo a escravo não vem se mostrando totalmente eficazes em impedir que o trabalho escravo ocorra, visto que, os valores a títulos de indenizações são extremamente baixos diante da complexidade do problema e das violações de direitos humanos que a vítima sofre.

## CONCLUSÃO

O trabalho escravo ainda permanece enraizado na sociedade contemporânea. Anos após a abolição da escravidão no Brasil, hoje ainda existem resquícios de tais práticas, embora com novas características

No primeiro capítulo da presente monografia foi abordado alguns aspectos históricos da escravidão no Brasil. Nesse sentido, foi possível constatar que ela teve início na colonização do país pelos portugueses, principalmente com a questão do tráfico negreiro, em que os escravos eram tratados como coisas.

Ainda, no primeiro capítulo foram trazidos alguns aspectos conceituais da escravidão, remetendo aos dias de hoje, uma vez que, os escravos nos dias de hoje assumem novas características. Nesse sentido, foram estudadas as novas formas de exploração de mão de obra, quais sejam, o trabalho degradante, trabalho forçado e jornada exaustiva. Além disso, foi brevemente explicada a dinâmica de como alguns trabalhadores acabam por serem submetidos a condições análogas a de escravo. Dessa forma, compreendeu-se de como acontece a dinâmica dessa prática ilícita na sociedade contemporânea.

Por sua vez, o segundo capítulo, trouxe a concepção de direitos humanos e o conceito de dignidade da pessoa humana de forma a evidenciar a violação de direitos humanos em práticas de trabalho análogo a de escravo. Deste modo, foi possível constatar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 possibilitou um novo olhar dos Estados com relação a proteção aos direitos humanos, de forma internacional. Ainda, foi abordado os tratados e convenções de direitos humanos que versam sobre o assunto.

O terceiro capítulo abordou os instrumentos, tanto judiciais como extrajudiciais, de combate ao trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Emprego, como também a Justiça do Trabalho, representam fortes órgãos que atuam no combate a práticas de trabalho análogo a de escravo, seja por meio de medidas de resgates de trabalhadores, como também por meio de ações judiciais.

Importante salientar, que a inclusão do nome do empregador que submete trabalhadores à condição análogo a de escravo na lista suja, tornou-se um importante meio de combate ao trabalho escravo. Além disso, a própria tutela penal disposta no art. 149 do Código Penal representa um avanço ao criminalizar o trabalho análogo ao de escravo.

E por fim, ainda no terceiro capítulo, foi possível analisar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto, de modo a constatar que os tribunais entendem a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana aos trabalhadores e a não violação dos direitos humanos.

Diante do exposto, foi possível confirmar a hipótese da pesquisa de que os mecanismos de combate ao trabalho escravo não são eficazes para impedir as práticas de trabalho análogo a de escravo e a consequente violação dos direitos humanos. Mesmo que as medidas têm auxiliado e possibilitado na diminuição de condições de trabalho análoga a de escravo no Brasil, elas não se mostram totalmente eficazes, visto que, ainda é grande o número de trabalhadores que estão submetidos em práticas ilícitas como essa.

Em suma, é possível concluir que o trabalho análogo ao de escravo ainda permanece na sociedade contemporânea, mesmo após a abolição da escravatura. Nesse sentido, é inadmissível que práticas como essa continuem a ocorrer em uma sociedade que presa a prevalência de direitos humanos. Assim, espera-se que tanto o poder público como a própria sociedade tenham um olhar humanista com o outro, de forma a garantir que o ambiente do trabalho possibilite uma vida digna ao trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE R. Wlamira; FILHO Walter Fraga. **Uma História do Negro no Brasil**. Centro de Estudos Afro Orientais. Centro de Estudos Palmares. 2006.

AMARAL, SHARYSE PIROUPO DO. **História do negro no Brasil**. Módulo 2. Salvador, UFBA, 2011. Disponível em: <[http://209.177.156.169/libreria\\_cm/archivos/pdf\\_242.pdf](http://209.177.156.169/libreria_cm/archivos/pdf_242.pdf)>. Acesso em 20 de jun. 2019.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 459.510**, Mato Grosso, Relator Cezar Peluso. Julgado em 26 de nov. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>> Acesso em: 18. out. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário Nº 0020378-64.2016.5.04.0782**, 5ª Turma, Rio Grande do Sul, Relator Claudio Antonio Cassou Barbosa. Julgado em 19 out. 2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/EZCFAY4rSXwlwvj3xLLLeVw?&tp=escravo&em=escravo>> Acesso em: 18. out. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal Nº 5004373-13.2015.4.04.7114**, 8ª Turma, Rio Grande do Sul, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgado em 29 de jan. 2020. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001269503&versao\\_gproc=10&crc\\_gproc=a791743b](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001269503&versao_gproc=10&crc_gproc=a791743b)> Acesso em: 24. Mai.2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Ordinário Nº 0020900-97.2017.5.04.0122**, 4ª Turma, Rio Grande do Sul, Relatora Ana Luiza Heineck Kruse. Julgado em 27 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/kNbe-cOgTetaq0M8Y0bmWw>> Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº 198000-50.2006.5.08.0110**, 7ª Turma, Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes.

Jsitulgado em 04 de dez. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#cbbe531c285319bd2e3892ee9dc35753>> Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 26 Ago. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 58.822, de 14 de Julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 20 jun.1966.

BRASIL. Lei Complementar nº 75/1993. **Dispõe Sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7347/1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em 02. set. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília. 2011, 96 p.

BRASIL. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. 1ª ed. 2017. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudencialInternacional.pdf> >. Acesso em : 19 de jul. de 2019.

BRASIL.**Constituição Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05. Ago. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Atualização da lista suja do trabalho escravo traz 48 novos empregadores**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/atualizacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-traz-48-novos-empregadores>> . Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf)>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Dispõe sobre as regras relativas ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga a de escravo.** Portal MPT. Belém, abr. 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 15 de maio. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** 5º ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTR, 2018. p. 76.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente.** Brasília: CEPAL/ PNUD/OIT, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Ilton Garcia da; MELLO, Caroline Gomes de. O trabalho escravo contemporâneo na perspectiva da violação dos direitos da personalidade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.46, n.146, p. 223-243, jun/2019.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** 1.ed.Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf)>. Acesso em: 01 de Set.2019.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil, Organização Internacional do Trabalho; Escritório no Brasil**, 1ª edição 2010.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; GUIMARÃES, Anne Gabriele Alves. A escravidão contemporânea no Brasil, seus “nomes” e a lista suja: (im)pactos e retrocessos. **Revista electrónica de Direito**, Porto, V.18, n.1, p. 1-26, Fev/2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** 4.ed. São Paulo: LTr, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FAUSTO; Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª da Região**. 2018. 136p. Dissertação (Mestrado em direitos), Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: Formação da Família Brasileira sob o Regime da Economia Patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em condições análogas à de escravo: restrição de sua abrangência por meio de Portaria Ministerial. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, Dez. 2017. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST\\_342\\_miolo.pdf](http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST_342_miolo.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2020.

GLOBO G1. **Justiça condena homem por manter 13 trabalhadores em condições semelhantes a escravidão em encruzilhado do sul**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/11/justica-condena-homem-por-manter-13-trabalhadores-em-condicoes-semelhantes-a-escravidao-em-encruzilhada-do-sul.ghtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Tradição patrimonialista do Direito Civil e as tendências da repersonalização no Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil**. Versão para eBook. 2008. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

MARQUES, Rafael Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTR, 2007, p. 111.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa: limites da instauração**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, jan. 2006. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Portaria Ministerial nº 1.150 de 18 de novembro de 2003. **Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional**. Disponível em: < [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003\\_184483.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html)>. Acesso em: 01.jun.2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria, nº 1129, 2017. **Dispõe sobre: os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://www.registrab.com.br/336-portaria-1293-de-2017-dispoe-sobre-o-conceito-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 07 de ago. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf)>. Acesso em: 03. ago. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumes Júris, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista**. Revista LTr, São Paulo, v. 64 nº 2, p. 155, fev. 2000.

NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **O trabalho decente como um direito humano**. 1.ed. São Paulo : LTr, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICADOS. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **Relatório nº 169/11: Caso 12.066**. Celebrada em: 03 de novembro 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 28 abr. 2020.

OIT. **Convenção, nº 29**. Genebra, 1930. Dispõe Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <[http:// ww.oitbrasil.org.br/node/449](http://ww.oitbrasil.org.br/node/449)>. Acesso em: 01 de set.2019.

OIT. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015.

OLIVEIRA, Thais Carvalho de. **Entre as tramas da indústria da moda: Argumentos sobre o trabalho escravo contemporâneo na sociedade de consumo**. 2016. 150f. Dissertação (Pós-Graduação em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!**: Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2.ed. São Paulo:Repórter Brasil, 2012

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 02 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo**. ONU, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 15 de set.2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório IV: Intensificar a luta contra o trabalho forçado OIT Intensificar a luta contra o trabalho forçado**. Genebra: OIT, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho e família: rumo a novas formas de conciliação com corresponsabilidade social**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <[http://www.social.mg.gov.br/cem/images/estudos\\_pesquisas/trabalho\\_e\\_familia.pdf](http://www.social.mg.gov.br/cem/images/estudos_pesquisas/trabalho_e_familia.pdf)>. Acesso em 23 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão negra no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Glaucy Meyre de Oliveira. **Escravidão Moderna: O trabalho escravo na construção civil**. 2017. 101p. Dissertação (Mestrado em direito e inovação), Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2017.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental o Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2008.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Instrução normativa Nº 91/2010. **Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>> Acesso em: 22 mai. 2020.

SILVA, Luana Figueiró Silva. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade da informação: efetividade e alcance da lista suja do ministério do trabalho e previdência social**. 2017. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280f. Tese (Mestrado em Direito – Direito Agrário), Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2010. Disponível em:< <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2019.

SMARTLAB. **Observatório do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf)>. Acesso em: 09 de set. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Clarissa Mendes. **A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo**. 2007. 119p. Dissertação (Mestrado em direitos e garantias fundamentais), Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo, 2007.

TEÓDULO, Cristiana Araújo. **Exploração do trabalho escravo rural no Brasil, a função social da propriedade e os principais mecanismos jurídicos de combate**

**à escravidão contemporânea.** 2015. 106F. -2016.106f. Dissertação de mestrado em Direito - Programa de Pós Graduação em Direito, Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral.** 8.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha.** Revista Ltr, Vol. 71, nº 8, agosto de 2007.